Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Segurança e da Defesa
Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2025/0177(COD)

27.10.2025

ALTERAÇÕES
1 - 238

Projeto de relatório
Pekka Toveri, Anna-Maja Henriksson
Altera as Diretivas 2009/43/CE e 2009/81/CE no que diz respeito à simplificação das transferências intra-UE de produtos relacionados com a defesa e à simplificação dos contratos públicos nos domínios da segurança e da defesa

Proposta de diretiva
(COM(2025)0823 – 2025/0177(COD))

Alteração 1
Luke Ming Flanagan

Proposta de diretiva
–

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita [a proposta da Comissão].

Or. en

Justificação

The EU cannot continue to pursue the militarisation of the internal market and bank roll the weapons industry without significantly undermining its goals and legitimacy related to conflict prevention. The proposed text does not allow a healthy balance between effectiveness and responsibility. Reducing administrative burdens, increasing the threshold values, and extending the use of the negotiated procedure without prior publication are developments aimed at decreasing transparency, competition and public accountability. There is a need for complete transparency and democratic control in all that concerns the arms trade, and a growing challenge of maintaining and improving current levels of public reporting. Prioritising militarisation and business interests over societal needs, such as; investment in public services and climate mitigation efforts will jeopardise democratic governance and affect the public good.

Alteração 2
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União enfrenta uma ameaça grave e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[1], associada, em particular, ***ao regresso de conflitos em larga escala na Europa***. Para dar resposta aos desafios crescentes em matéria de segurança, é imperativo que a União adote medidas decisivas para reforçar as suas capacidades de defesa. Um aspeto crucial deste esforço consiste na necessidade de aumentar, na própria União, a capacidade	(1) A União enfrenta uma ameaça grave e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[1], associada, em particular, ***à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia***. ***Atualmente, os Estados-Membros da União Europeia já são visados pelas estratégias russas de influência híbrida e desestabilização. Estas incluem, entre outras, campanhas de desinformação, ciberataques, interferências políticas, pressões***

de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às necessidades de segurança emergentes. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia, a fim de assegurar que a União apresenta uma postura de defesa europeia forte e suficiente, o mais tardar, até 2030.

[1] JOIN(2025) 120 final, de 19 de março de 2025.

económicas e atividades de informação. Além disso, a Rússia violou repetidamente o espaço aéreo da UE/NATO, um ataque direto à soberania e à segurança da UE e dos seus Estados-Membros. Para dar resposta aos desafios crescentes em matéria de segurança, é imperativo que a União adote medidas decisivas para reforçar as suas capacidades de defesa. Um aspeto crucial deste esforço consiste na necessidade de aumentar, na própria União, a capacidade de produção do setor da defesa da União ***e de promover a integração da indústria europeia da defesa, com o objetivo de alcançar um verdadeiro mercado interno europeu de produtos e serviços de defesa***, permitindo-lhe responder eficazmente às necessidades de segurança emergentes. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia, a fim de assegurar que a União apresenta uma postura de defesa europeia forte e suficiente, o mais tardar, até 2030. ***Tal inclui não só os sistemas de armas convencionais, mas também a prontidão em matéria de defesa no espaço cibernético e de informação, a proteção de infraestruturas críticas, a luta contra ataques híbridos, como campanhas de desinformação ou manipulação eleitoral, o reforço da resiliência de toda a sociedade e uma maior integração das soluções de IA.***

[1] JOIN(2025) 120 final, de 19 de março de 2025.

Or. de

Alteração 3
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União enfrenta uma ameaça grave e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[1], associada, em particular, ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Para dar resposta aos desafios crescentes em matéria de segurança, é imperativo que a União adote medidas decisivas para reforçar as suas capacidades de defesa. Um aspeto crucial deste esforço consiste na necessidade de aumentar, na própria União, a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às necessidades de segurança emergentes. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia, a fim de assegurar que a União ***apresenta*** uma postura de defesa europeia forte e suficiente, o mais tardar, até 2030.	(1) A União enfrenta uma ameaça ***militar*** grave e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[1], associada, em particular, ***aos atos de agressão ilegais cometidos pela Rússia na Ucrânia, que, na pior das hipóteses, podem conduzir*** ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Para dar resposta aos desafios crescentes em matéria de segurança, é imperativo que a União adote medidas decisivas para reforçar as suas capacidades de defesa ***e o apoio militar que presta à Ucrânia***. Um aspeto crucial deste esforço consiste na necessidade de aumentar, na própria União, a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às necessidades de segurança emergentes. ***O reforço da nossa capacidade de defesa deve ser levado a cabo principalmente com base no nível de ameaça existente no local em que a ameaça militar é maior, ou seja, nos países da fronteira oriental da União.*** É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia, a fim de assegurar que a União ***e os seus Estados-Membros apresentam*** uma postura de defesa europeia forte e suficiente, o mais tardar, até 2030.
[1] JOIN(2025) 120 final, de 19 de março de 2025.	[1] JOIN(2025) 120 final, de 19 de março de 2025.

Or. fi

Alteração 4
Anna-Maja Henriksson, Pekka Toveri

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*

(1) A União enfrenta uma ameaça grave e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[1], associada, em particular, ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Para dar resposta aos desafios crescentes em matéria de segurança, é imperativo que a União adote medidas decisivas para reforçar as suas capacidades de defesa. Um aspeto crucial deste esforço consiste na necessidade de aumentar, na própria União, a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às necessidades de segurança emergentes. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia, a fim de assegurar que a União ***apresenta*** uma postura de defesa europeia forte e suficiente, o mais tardar, até 2030.	(1) A União enfrenta uma ameaça grave e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[1], associada, em particular, ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Para dar resposta aos desafios crescentes em matéria de segurança, é imperativo que a União adote medidas decisivas para reforçar as suas capacidades de defesa ***e continue firme no seu apoio à Ucrânia face à agressão injustificável e não provocada da Rússia***. Um aspeto crucial deste esforço consiste na necessidade de aumentar, na própria União, a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às necessidades de segurança emergentes. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia, a fim de assegurar que ***os Estados-Membros e*** a União ***apresentam*** uma postura de defesa europeia forte e suficiente ***em estreita cooperação com a NATO***, o mais tardar, até 2030.
[1] JOIN (2025) 120 final de 19 de março de 2025.	[1] JOIN (2025) 120 final de 19 de março de 2025.

Or. en

Alteração 5
Lucia Yar, Nathalie Loiseau, Engin Eroglu, Bart Groothuis, Petras Auštrevičius, Marie-Agnes Strack-Zimmermann

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União enfrenta uma ameaça grave e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[1], associada, em particular, ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Para dar resposta aos desafios crescentes em matéria de	(1) A União enfrenta uma ameaça grave e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[1], associada, em particular, ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Para dar resposta aos desafios crescentes em matéria de

segurança, é imperativo que a União adote medidas decisivas para reforçar as suas capacidades de defesa. Um aspeto crucial deste esforço consiste na necessidade de aumentar, na própria União, a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às necessidades de segurança emergentes. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia, a fim de assegurar que a União apresenta uma postura de defesa europeia forte e suficiente, o mais tardar, até 2030.

[1] JOIN (2025) 120 final de 19 de março de 2025.

segurança ***e para reforçar a sua autonomia estratégica***, é imperativo que a União adote medidas decisivas para reforçar as suas capacidades de defesa ***e melhorar a sua segurança do abastecimento***. Um aspeto crucial deste esforço consiste na necessidade de aumentar, na própria União, a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às necessidades de segurança emergentes. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia, a fim de assegurar que a União apresenta uma postura de defesa europeia forte e suficiente, o mais tardar, até 2030.

[1] JOIN (2025) 120 final de 19 de março de 2025.

Or. en

Alteração 6
Angelika Niebler

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A União enfrenta uma ameaça grave e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[1], associada, em particular, ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Para dar resposta aos desafios crescentes em matéria de segurança, é imperativo que a União adote medidas decisivas para reforçar as suas capacidades de defesa. Um aspeto crucial deste esforço consiste na necessidade de aumentar, na própria União, a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às necessidades de segurança emergentes. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia, a fim de assegurar que a União	(1) A União enfrenta uma ameaça grave e crescente, como sublinhado no Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[1], associada, em particular, ao regresso de conflitos em larga escala na Europa. Para dar resposta aos desafios crescentes em matéria de segurança, é imperativo que a União adote medidas decisivas para reforçar as suas capacidades de defesa. Um aspeto crucial deste esforço consiste na necessidade de aumentar, na própria União, a capacidade de produção do setor da defesa da União, permitindo-lhe responder eficazmente às necessidades de segurança emergentes. É urgente reforçar a prontidão da defesa europeia, a fim de assegurar que a União

apresenta uma postura de defesa europeia forte e suficiente, o mais tardar, até 2030.	apresenta uma postura de defesa europeia forte e suficiente, o mais tardar, até 2030. ***Neste contexto, é igualmente necessário um controlo da defesa para verificar se os requisitos e os planos europeus estão em conflito com os nossos interesses de segurança europeus.***
[1] JOIN (2025) 120 final de 19 de março de 2025.	[1] JOIN (2025) 120 final de 19 de março de 2025.

Or. en

Alteração 7
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda, Sven Mikser

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) De modo a alcançar ***o objetivo*** de reforçar a prontidão da defesa dos Estados-Membros e da União, a simplificação e a harmonização regulamentares são essenciais. Ao racionalizar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício ao funcionamento, à inovação e à produção das capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. O Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[2] definiu os objetivos desta simplificação da legislação com impacto na prontidão da defesa.	(2) De modo a alcançar ***os objetivos*** de reforçar a prontidão da defesa dos Estados-Membros e da União, ***melhorar o funcionamento do mercado interno, a autonomia estratégica e a resiliência da União,*** a simplificação e a harmonização regulamentares***, a promoção de uma preferência europeia sempre que possível, a transparência, a responsabilização, o dever de diligência e a supervisão, condições de trabalho justas e dignas, bem como a prevenção e o combate aos abusos, à fraude, à infiltração criminosa, à corrupção e à exploração laboral***, são essenciais. Ao racionalizar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício ao funcionamento, à inovação ***em consonância com os valores da União*** e à produção das capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. O Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030 definiu os objetivos desta

simplificação da legislação com impacto na prontidão da defesa.

[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030: JOIN(2025) 120 final, de 19.3.2025.

Or. en

Alteração 8
Angelika Niebler

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) De modo a alcançar o objetivo de reforçar a prontidão da defesa dos Estados-Membros e da União, a simplificação e a harmonização regulamentares são essenciais. Ao racionalizar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício ao funcionamento, à inovação e à produção das capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. O Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[2] definiu os objetivos desta simplificação da legislação com impacto na prontidão da defesa.	(2) De modo a alcançar o objetivo de reforçar a prontidão da defesa dos Estados-Membros e da União, a simplificação e a harmonização regulamentares são essenciais***. O objetivo é criar um mercado único para o equipamento de defesa tendo por base o princípio orientador de que o equipamento militar certificado num país da UE é automaticamente reconhecido noutros Estados-Membros***. Ao racionalizar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício ao funcionamento, à inovação e à produção das capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. O Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[2] definiu os objetivos desta simplificação da legislação com impacto na prontidão da defesa.
[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030: JOIN(2025) 120 final, de 19.3.2025.	[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030: JOIN(2025) 120 final, de 19.3.2025.

Or. en

Alteração 9
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) De modo a alcançar o objetivo de reforçar a prontidão da defesa dos Estados-Membros e da União, a simplificação e a harmonização regulamentares são essenciais. Ao racionalizar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício ao funcionamento, à inovação e à produção das capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. O Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[2] definiu os objetivos desta simplificação da legislação com impacto na prontidão da defesa.	(2) De modo a alcançar o objetivo de reforçar a prontidão da defesa dos Estados-Membros e da União, a simplificação e a harmonização regulamentares são essenciais***, em especial no domínio da certificação e do controlo das exportações***. Ao racionalizar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício ao funcionamento, à inovação e à produção das capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. O Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[2] definiu os objetivos desta simplificação da legislação com impacto na prontidão da defesa. ***Ao mesmo tempo, até ao final de 2026, a União tem de estabelecer um quadro de normalização unificado, alinhado com as normas da NATO, a fim de evitar duplicações, promover a interoperabilidade e reduzir o número total de sistemas de armas disponíveis e utilizados na UE.***
[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.	[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030, JOIN(2025) 120 final, 19.3.2025.

Or. de

Alteração 10
Lucia Yar, Nathalie Loiseau, Engin Eroglu, Bart Groothuis, Petras Auštrevičius, Marie-Agnes Strack-Zimmermann

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) De modo a alcançar o objetivo de reforçar a prontidão da defesa dos Estados-Membros e da União, a simplificação e a harmonização regulamentares são essenciais. Ao racionalizar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício ao funcionamento, à inovação e à produção das capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. O Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[2] definiu os objetivos desta simplificação da legislação com impacto na prontidão da defesa.	(2) De modo a alcançar o objetivo de reforçar a prontidão da defesa dos Estados-Membros e da União, a simplificação e a harmonização regulamentares são essenciais. Ao racionalizar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício***, incluindo para as pequenas e médias empresas e para as empresas de média capitalização,*** ao funcionamento, à inovação e à produção das capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. O Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[2] definiu os objetivos desta simplificação da legislação com impacto na prontidão da defesa.
[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030: JOIN(2025) 120 final, de 19.3.2025.	[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030: JOIN(2025) 120 final, de 19.3.2025.

Or. en

Alteração 11
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) De modo a alcançar o objetivo de reforçar a prontidão da defesa dos Estados-Membros e da União, a simplificação e a harmonização regulamentares são essenciais. Ao racionalizar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício ao funcionamento,	(2) De modo a alcançar o objetivo de reforçar a prontidão da defesa dos Estados-Membros e da União, a simplificação e a harmonização regulamentares são essenciais. Ao racionalizar e alinhar os quadros regulamentares, a União pode criar um ambiente mais propício ao funcionamento,

à inovação e à produção das capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. O Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[2] definiu os objetivos desta simplificação da legislação com impacto na prontidão da defesa.	à inovação e à produção das capacidades necessárias para garantir a prontidão europeia em matéria de segurança e defesa. O Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030[2] definiu os objetivos desta simplificação da legislação com impacto na prontidão da defesa. ***Deve também ser feita referência às metas estabelecidas na Estratégia Industrial de Defesa Europeia (EIDEUR), que visam tornar a cooperação a nível da UE a norma no setor industrial europeu da defesa, nomeadamente através de objetivos concretos de, pelo menos, 40 % da contratação pública colaborativa até 2030, pelo menos 35 % do comércio intra-UE até 2030 e pelo menos 50 % da aquisição de produtos de defesa fabricados na UE até 2030 e 60 % até 2035.***
[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030: JOIN(2025) 120 final, de 19.3.2025.	[2] Livro Branco Conjunto — Preparação da defesa europeia 2030: JOIN(2025) 120 final, de 19.3.2025.

Or. en

Alteração 12
Angelika Niebler

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) A União Europeia também fixou como objetivo a obtenção de, pelo menos, metade do seu equipamento de defesa a partir da produção europeia até 2030, o que exige não só uma maior ligação em rede e uma coordenação conjunta dos equipamentos de defesa, mas também a promoção coerente da interoperabilidade entre as forças armadas através de normas europeias. Tal criará efeitos de sinergia e economizará custos para os

contribuintes europeus.

Or. en

Alteração 13
Angelika Niebler

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de autorização prévia. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às transferências para instituições e organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências em caso de emergência resultante de uma crise e às transferências relacionadas com assistência militar e de defesa resultante de	(3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa***. A situação em termos de segurança exige a definição coerente de procedimentos de aprovação e certificação regulamentados a nível europeu para novas instalações de produção e licenças de exportação de equipamento militar***. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de autorização prévia. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às

ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. .	transferências para instituições e organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências em caso de emergência resultante de uma crise e às transferências relacionadas com assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. .
[3] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).	[3] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).

Or. en

Alteração 14
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em	(3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em

especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros ***podem*** isentar as transferências de autorização prévia. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às transferências para instituições e organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências ***em caso de emergência resultante de uma*** crise e às transferências relacionadas com assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. **.**	especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros ***devem*** isentar as transferências de autorização prévia. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às transferências para instituições e organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências ***realizadas enquanto é ativado um estado de*** crise ***de abastecimento nos termos do artigo 44.º ou 48.º do Regulamento PIDEUR*** e às transferências relacionadas com assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
[3] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).	[3] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).

Or. en

Alteração 15
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença	(3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença

de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de autorização prévia. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às transferências para instituições e organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências em caso de emergência resultante de uma crise e às transferências relacionadas com assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União ***e a criar um mercado interno europeu dos produtos e serviços de defesa***, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de autorização prévia. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às transferências para instituições e organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências em caso de emergência resultante de uma crise e às transferências relacionadas com assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia***, às transferências no contexto de programas comuns de formação, testes e ensaios entre Estados-Membros, às transferências para apoiar a segurança do abastecimento e a manutenção das cadeias de produção na BTIDE, às transferências ao abrigo de medidas destinadas a reforçar a cibersegurança, a sensibilização e o alerta precoce na União, às transferências para empresas certificadas ou entidades de investigação envolvidas em projetos relacionados com a inovação e a segurança no domínio da defesa***.

[3] Artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade, JO L 146 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).

[3] Artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade, JO L 146 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).

Or. de

Alteração 16
Lucia Yar, Nathalie Loiseau, Engin Eroglu, Bart Groothuis, Petras Auštrevičius, Marie-Agnes Strack-Zimmermann

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de autorização prévia. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de projetos	(3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de autorização prévia***, a fim de facilitar a disponibilidade atempada de capacidades e condições previsíveis para a indústria, incluindo as PME e as***

financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às transferências para instituições e organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências em caso de emergência resultante de uma crise e às transferências relacionadas com assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. .

[3] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).

empresas de média capitalização, em todo o mercado interno. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às transferências para instituições e organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências em caso de emergência resultante de uma crise e às transferências relacionadas com assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

[3] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).

Or. en

Alteração 17
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados	(3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados

com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de autorização prévia. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às transferências para instituições e organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências em caso de emergência resultante de uma crise e às transferências relacionadas com assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. .	com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de autorização prévia. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de ***projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa,*** projetos financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às transferências para instituições e organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências em caso de emergência resultante de uma crise e às transferências relacionadas com assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. .
[3] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).	[3] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).

Or. en

Alteração 18
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de autorização prévia. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às transferências para instituições e organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências em caso de ***emergência resultante de*** uma crise e às transferências relacionadas com assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. .	(3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de autorização prévia. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às transferências para instituições e organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências em caso de uma crise***, incluindo em caso de ativação do artigo 42.º, n.º 7, do TUE,*** e às transferências relacionadas com assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. .
[3] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade	[3] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade

(JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).

(JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).

Or. en

Alteração 19
Pierre-Romain Thionnet, Virginie Joron

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de autorização prévia. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às transferências para ***instituições e*** organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências em caso de emergência resultante de uma crise e às transferências relacionadas com	(3) As transferências de produtos relacionados com a defesa na União são objeto de uma autorização prévia através da emissão ou publicação de uma licença de transferência geral, global ou individual pelo Estado-Membro de cujo território o fornecedor pretenda transferir produtos relacionados com a defesa. Os Estados-Membros podem isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de autorização prévia em casos específicos enumerados na Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[3]. Tendo em conta a evolução da situação de segurança e a introdução de programas industriais de defesa da União que se destinam, em especial, a reforçar a cooperação transfronteiriça na União, é conveniente alargar a lista de casos em que os Estados-Membros podem isentar as transferências de autorização prévia. Em especial, essa possibilidade deve ser prevista em relação às transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, às transferências no âmbito de parcerias industriais transfronteiriças estruturadas, às transferências para organismos da União e para a Agência Europeia de Defesa, às transferências em caso de emergência resultante de uma crise e às transferências relacionadas com assistência militar e de

assistência militar e de defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. .

[3] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).

defesa resultante de ações da União ao abrigo do artigo 28.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. .

[3] Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/43/oj).

Or. en

Alteração 20
Pierre-Romain Thionnet, Virginie Joron

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere. Por conseguinte, deve ser atribuída à Comissão competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de definir certos elementos não essenciais do quadro de transferências. Os referidos atos delegados podem definir uma abordagem harmonizada para a aplicação do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra de minimis. Além disso, é conveniente habilitar a Comissão, seja mediante	***Suprimido***

pedido de um Estado-Membro ou por sua iniciativa própria, a acrescentar novos casos em que os Estados-Membros possam introduzir isenções da obrigação de autorização prévia, proporcionando, desse modo, uma maior flexibilidade e potencial para transferências simplificadas e aceleradas intra-União de produtos relacionados com a defesa.

Or. en

Alteração 21
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere. Por conseguinte, deve ser atribuída à Comissão competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de definir certos elementos não essenciais do quadro de transferências. Os referidos atos delegados podem definir uma abordagem harmonizada para a aplicação do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra de minimis. Além disso, é conveniente habilitar a Comissão, seja mediante pedido de um Estado-Membro ou por sua iniciativa própria, a acrescentar novos casos em que os Estados-Membros possam introduzir isenções da obrigação	***Suprimido***

de autorização prévia, proporcionando, desse modo, uma maior flexibilidade e potencial para transferências simplificadas e aceleradas intra-União de produtos relacionados com a defesa.

Or. en

Alteração 22
Anna-Maja Henriksson, Pekka Toveri

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere. ***Por conseguinte, deve ser atribuída à Comissão competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de definir certos elementos não essenciais do quadro de transferências. Os referidos atos delegados podem definir*** uma abordagem harmonizada para a aplicação do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra *de minimis*. ***Além disso, é conveniente habilitar a*** Comissão***, seja mediante pedido de um Estado-Membro ou por sua iniciativa própria, a acrescentar novos casos em que os*** Estados-Membros ***possam introduzir isenções da obrigação de autorização prévia, proporcionando, desse modo, uma maior flexibilidade e potencial para transferências simplificadas e aceleradas intra-União de produtos relacionados com***	(4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere***, respeitando as competências nacionais dos Estados-Membros em matéria de defesa***. ***Para o efeito, poderia ser definida*** uma abordagem harmonizada para a aplicação ***do artigo 4.º, n.º 5, e*** do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente ***definindo condições harmonizadas para os Estados-Membros determinarem que tipo de licença de transferência deve ser aplicado a produtos ou categorias de produtos relacionados com a defesa específicos***, através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra *de minimis*. ***A fim de assegurar condições uniformes para a execução do artigo 4.º, n.os 5 e 8, da Diretiva 2009/43/CE, deverão ser atribuídas competências de execução à*** Comissão***. Estas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.***

a defesa.

**** Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos*** Estados-Membros ***do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj)***.

Or. en

Alteração 23
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere. Por conseguinte, deve ser atribuída à Comissão competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de definir certos elementos não essenciais do quadro de transferências. Os referidos atos delegados ***podem*** definir uma abordagem harmonizada para a aplicação do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra de minimis. Além disso, é conveniente habilitar a Comissão, seja mediante pedido de um Estado-Membro ou por sua iniciativa própria, a acrescentar novos	(4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere. Por conseguinte, deve ser atribuída à Comissão competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de definir certos elementos não essenciais do quadro de transferências. Os referidos atos delegados ***devem*** definir uma abordagem harmonizada para a aplicação do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra de minimis. Além disso, é conveniente habilitar a Comissão, seja mediante pedido de um Estado-Membro ou por sua iniciativa própria, a acrescentar novos

casos em que os Estados-Membros possam introduzir isenções da obrigação de autorização prévia, proporcionando, desse modo, uma maior flexibilidade e potencial para transferências simplificadas e aceleradas intra-União de produtos relacionados com a defesa.

casos em que os Estados-Membros possam introduzir isenções da obrigação de autorização prévia, proporcionando, desse modo, uma maior flexibilidade e potencial para transferências simplificadas e aceleradas intra-União de produtos relacionados com a defesa.

Or. en

Alteração 24
Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere. Por conseguinte, deve ser atribuída à Comissão competência para adotar atos ***delegados***, nos termos do artigo ***290.º*** do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de definir certos elementos não essenciais do quadro de transferências. Os referidos atos ***delegados*** podem definir uma abordagem harmonizada para a aplicação do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra de minimis. Além disso, é conveniente habilitar a Comissão, seja mediante pedido de um Estado-Membro ou por sua iniciativa própria, a acrescentar novos casos em que os Estados-Membros possam introduzir isenções da obrigação de autorização prévia, proporcionando, desse modo, uma maior flexibilidade e potencial para transferências simplificadas e	(4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere. Por conseguinte, deve ser atribuída à Comissão competência para adotar atos ***de execução***, nos termos do artigo ***291.º, n.º 2,*** do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de definir certos elementos não essenciais do quadro de transferências. Os referidos atos ***de execução*** podem definir uma abordagem harmonizada para a aplicação do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra de minimis. Além disso, é conveniente habilitar a Comissão, seja mediante pedido de um Estado-Membro ou por sua iniciativa própria, a acrescentar novos casos em que os Estados-Membros possam introduzir isenções da obrigação de autorização prévia, proporcionando, desse modo, uma maior flexibilidade e potencial para transferências simplificadas e

aceleradas intra-União de produtos relacionados com a defesa.	aceleradas intra-União de produtos relacionados com a defesa.

Or. en

Alteração 25
Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere. Por conseguinte, deve ser atribuída à Comissão competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de definir certos elementos não essenciais do quadro de transferências. Os referidos atos delegados podem definir uma abordagem harmonizada para a aplicação do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra de minimis. Além disso, é conveniente habilitar a Comissão, ***seja*** mediante pedido de um Estado-Membro ***ou por sua iniciativa própria***, a acrescentar novos casos em que os Estados-Membros possam introduzir isenções da obrigação de autorização prévia, proporcionando, desse modo, uma maior flexibilidade e potencial para transferências simplificadas e aceleradas intra-União de produtos relacionados com a defesa.	(4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere. Por conseguinte, deve ser atribuída à Comissão competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de definir certos elementos não essenciais do quadro de transferências. Os referidos atos delegados podem definir uma abordagem harmonizada para a aplicação do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra de minimis. Além disso, é conveniente habilitar a Comissão, mediante pedido de um Estado-Membro, a acrescentar novos casos em que os Estados-Membros possam introduzir isenções da obrigação de autorização prévia, proporcionando, desse modo, uma maior flexibilidade e potencial para transferências simplificadas e aceleradas intra-União de produtos relacionados com a defesa.

Or. en

Alteração 26
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere. Por conseguinte, deve ***ser atribuída à Comissão competência para*** adotar atos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de definir certos elementos não essenciais do quadro de transferências. Os referidos atos delegados ***podem*** definir uma abordagem harmonizada para a aplicação do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra de minimis. Além disso, é conveniente habilitar a Comissão***, seja mediante pedido de um Estado-Membro ou por sua iniciativa própria,*** a acrescentar novos casos em que os Estados-Membros ***possam*** introduzir isenções da obrigação de autorização prévia, proporcionando, desse modo, ***uma maior flexibilidade e potencial para*** transferências simplificadas e aceleradas intra-União de produtos relacionados com a defesa.	(4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros***, acompanhado de um quadro sólido para controlos restritivos das exportações para países terceiros,*** constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere. Por conseguinte, ***a Comissão*** deve adotar atos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de definir certos elementos não essenciais do quadro de transferências. Os referidos atos delegados ***devem*** definir uma abordagem harmonizada para a aplicação do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra de minimis. Além disso, é conveniente habilitar a Comissão a acrescentar novos casos em que os Estados-Membros ***teriam de*** introduzir isenções da obrigação de autorização prévia, proporcionando, desse modo, transferências simplificadas e aceleradas intra-União de produtos relacionados com a defesa.

Or. en

Alteração 27
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere. Por conseguinte, deve ser atribuída à Comissão competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de definir certos elementos não essenciais do quadro de transferências. Os referidos atos delegados podem definir uma abordagem harmonizada para a aplicação do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra de minimis. Além disso, é conveniente habilitar a Comissão, seja mediante pedido de um Estado-Membro ou por sua iniciativa própria, a acrescentar novos casos em que os Estados-Membros possam introduzir isenções da obrigação de autorização prévia, proporcionando, desse modo, uma maior flexibilidade e potencial para transferências simplificadas e aceleradas intra-União de produtos relacionados com a defesa.	(4) Um sistema de transferências que funcione bem entre os Estados-Membros constitui um requisito prévio de um mercado da defesa à escala da União***, promovendo a cooperação transfronteiriça entre as entidades económicas que operam no domínio da segurança e da defesa, reforçando a transferência de conhecimentos entre entidades de toda a União, incentivando a inovação e aprofundando o mercado único***. A rápida evolução do panorama da segurança exige uma flexibilidade adicional que permita à Comissão e aos Estados-Membros reagir de forma direcionada e célere. Por conseguinte, deve ser atribuída à Comissão competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de definir certos elementos não essenciais do quadro de transferências. Os referidos atos delegados podem definir uma abordagem harmonizada para a aplicação do artigo 4.º, n.º 8, nomeadamente através da definição de componentes «sensíveis» ou mediante a introdução de uma regra de minimis. Além disso, é conveniente habilitar a Comissão, seja mediante pedido de um Estado-Membro ou por sua iniciativa própria, a acrescentar novos casos em que os Estados-Membros possam introduzir isenções da obrigação de autorização prévia, proporcionando, desse modo, uma maior flexibilidade e potencial para transferências simplificadas e aceleradas intra-União de produtos relacionados com a defesa.

Or. en

Alteração 28
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Considerando que a base tecnológica e industrial de defesa europeia deve incluir medidas específicas destinadas a revitalizar polos empresariais em regiões especializadas na indústria da defesa, na dupla tecnologia ou em indústrias conexas, como os semicondutores e o fabrico de eletrónica, reforçando simultaneamente as cadeias de abastecimento críticas para materiais de defesa, a fim de assegurar a resiliência e a sustentabilidade e alargando os benefícios dessa cooperação a outros Estados-Membros; considerando igualmente a necessidade de reforçar a cooperação da UE em matéria de produção, incentivando as empresas europeias a intensificarem a cooperação entre si através de parcerias industriais transfronteiriças, reforçando assim o papel dos subcontratantes europeus nos processos de produção; tendo em conta que os polos empresariais e as parcerias industriais desempenham um papel crucial no reforço da competitividade, da inovação e da resiliência da indústria de defesa da União, promovendo a cooperação transfronteiras, devem ser facilitadas as transferências de produtos relacionados com a defesa no âmbito desses polos ou parcerias. A fim de facilitar a sua eficiência operacional e assegurar flexibilidade nas cadeias de abastecimento, é conveniente habilitar os Estados-Membros a isentar as transferências no âmbito dos polos regionais da BITDE e das parcerias industriais transfronteiras da obrigação de autorização prévia.

Or. en

Alteração 29
Pierre-Romain Thionnet, Virginie Joron

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Adicionalmente, pelas mesmas razões que as enunciadas no considerando 4, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão, no que respeita à definição de condições harmonizadas para os Estados-Membros determinarem que tipo de licença de transferência se deve aplicar a produtos específicos relacionados com a defesa ou a categorias de produtos relacionados com a defesa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 30
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Adicionalmente, pelas mesmas razões que as enunciadas no considerando 4, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão, no que respeita à definição de condições harmonizadas para os Estados-Membros determinarem que tipo de licença de transferência se deve aplicar a produtos específicos relacionados com a defesa ou	***Suprimido***

a categorias de produtos relacionados com a defesa.

Or. en

Alteração 31
Anna-Maja Henriksson, Pekka Toveri

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Adicionalmente, pelas mesmas razões que as enunciadas no considerando 4, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão, no que respeita à definição de condições harmonizadas para os Estados-Membros determinarem que tipo de licença de transferência se deve aplicar a produtos específicos relacionados com a defesa ou a categorias de produtos relacionados com a defesa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 32
Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Adicionalmente, pelas mesmas razões que as enunciadas no considerando 4, o poder de adotar atos ***em conformidade com o*** artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ***deve ser delegado na Comissão, no que respeita à definição de condições harmonizadas para os Estados-Membros determinarem***	(5) Adicionalmente, pelas mesmas razões que as enunciadas no considerando 4, o poder de ***definir as condições em que as licenças de transferência são aplicadas a produtos ou categorias específicos desses produtos relacionados com a defesa cabe, em primeiro lugar, aos Estados-Membros, no pleno respeito das***

que tipo de licença de transferência se deve aplicar a produtos específicos relacionados com a defesa ou a categorias de produtos relacionados com a defesa.	***suas competências em matéria de segurança nacional e de controlo das exportações. A Comissão pode, em consulta com os Estados-Membros, fornecer orientações não vinculativas ou facilitar a coordenação sempre que necessário para assegurar a coerência, mas não deve*** adotar ***atos delegados que determinem condições harmonizadas nos termos do*** artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Or. en

Alteração 33
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A fim de promover a adoção da certificação pelos destinatários e facilitar a colaboração transfronteiriça e a abertura das cadeias de abastecimento na União, é conveniente alargar a licença de transferência geral para as transferências a destinatários certificados de modo a incluir igualmente as transferências efetuadas por entidades certificadas. Estas empresas demonstraram uma forte capacidade de cumprimento das regras de controlo das transferências e exportações, tendo igualmente suportado custos significativos na obtenção de certificação. Devem poder beneficiar de opções simplificadas e menos onerosas para realizar transferências intra-União.	(7) A fim de promover a adoção da certificação pelos destinatários e facilitar a colaboração transfronteiriça e a abertura das cadeias de abastecimento na União, é conveniente alargar a licença de transferência geral para as transferências a destinatários certificados de modo a incluir igualmente as transferências efetuadas por entidades certificadas. Estas empresas demonstraram uma forte capacidade de cumprimento das regras de controlo das transferências e exportações, tendo igualmente suportado custos significativos na obtenção de certificação. Devem poder beneficiar de opções simplificadas e menos onerosas para realizar transferências intra-União. ***Além disso, com o objetivo de apoiar a inovação e as PME na União, a licença de transferência geral deve também ser alargada às transferências destinadas a apoiar tecnologias disruptivas ou processos industriais inovadores.***

Or. en

Alteração 34
Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A Diretiva 2009/43/CE prevê que os Estados-Membros podem introduzir licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, dessa diretiva. Contudo, essa possibilidade pode ser prejudicada por regras nacionais que limitam a flexibilidade ***e a capacidade das autoridades de controlo nacionais*** para tirarem pleno partido dos instrumentos introduzidos pela Diretiva 2009/43/CE. Por exemplo, outros tipos de licenças de transferência gerais podem dizer respeito a transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, a transferências intragrupo ou a transferências em situações de urgência resultantes de uma crise. Por conseguinte, é conveniente exigir aos Estados-Membros que permitam, na sua legislação nacional, a introdução de licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2009/43/CE.	(9) A Diretiva 2009/43/CE prevê que os Estados-Membros podem introduzir licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, dessa diretiva. Contudo, essa possibilidade pode ser prejudicada por regras nacionais que limitam a flexibilidade para tirarem pleno partido dos instrumentos introduzidos pela Diretiva 2009/43/CE. Por exemplo, outros tipos de licenças de transferência gerais podem dizer respeito a transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, a transferências intragrupo ou a transferências em situações de urgência resultantes de uma crise. Por conseguinte, é conveniente exigir aos Estados-Membros que permitam, na sua legislação nacional, a introdução de licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2009/43/CE.

Or. en

Alteração 35
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*

(9) A Diretiva 2009/43/CE prevê que os Estados-Membros podem introduzir licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, dessa diretiva. Contudo, essa possibilidade pode ser prejudicada por regras nacionais que limitam a flexibilidade e a capacidade das autoridades de controlo nacionais para tirarem pleno partido dos instrumentos introduzidos pela Diretiva 2009/43/CE. Por exemplo, outros tipos de licenças de transferência gerais podem dizer respeito a transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, a transferências intragrupo ou a transferências ***em situações de urgência resultantes de uma*** crise. Por conseguinte, é conveniente exigir aos Estados-Membros que permitam, na sua legislação nacional, a introdução de licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2009/43/CE.	(9) A Diretiva 2009/43/CE prevê que os Estados-Membros podem introduzir licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, dessa diretiva. Contudo, essa possibilidade pode ser prejudicada por regras nacionais que limitam a flexibilidade e a capacidade das autoridades de controlo nacionais para tirarem pleno partido dos instrumentos introduzidos pela Diretiva 2009/43/CE. Por exemplo, outros tipos de licenças de transferência gerais podem dizer respeito a transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, a transferências intragrupo ou a transferências ***realizadas enquanto é ativado um estado de*** crise ***de abastecimento nos termos do artigo 44.º ou 48.º do Regulamento PIDEUR***. Por conseguinte, é conveniente exigir aos Estados-Membros que permitam, na sua legislação nacional, a introdução de licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2009/43/CE.

Or. en

Alteração 36
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A Diretiva 2009/43/CE prevê que os Estados-Membros podem introduzir licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, dessa diretiva. Contudo, essa possibilidade pode ser prejudicada por regras nacionais que limitam a flexibilidade e a capacidade das autoridades de controlo nacionais para tirarem pleno partido dos instrumentos	(9) A Diretiva 2009/43/CE prevê que os Estados-Membros podem introduzir licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, dessa diretiva. Contudo, essa possibilidade pode ser prejudicada por regras nacionais que limitam a flexibilidade e a capacidade das autoridades de controlo nacionais para tirarem pleno partido dos instrumentos

introduzidos pela Diretiva 2009/43/CE. Por exemplo, outros tipos de licenças de transferência gerais podem dizer respeito a transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, a transferências intragrupo ou a transferências em situações de ***urgência resultantes de uma*** crise. Por conseguinte, é conveniente exigir aos Estados-Membros que permitam, na sua legislação nacional, a introdução de licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2009/43/CE.

introduzidos pela Diretiva 2009/43/CE. Por exemplo, outros tipos de licenças de transferência gerais podem dizer respeito a transferências necessárias para a execução de projetos financiados por programas industriais de defesa da União, a transferências intragrupo ou a transferências em situações de crise***, na aceção do artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE***. Por conseguinte, é conveniente exigir aos Estados-Membros que permitam, na sua legislação nacional, a introdução de licenças de transferência gerais que não as enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2009/43/CE.

Or. en

Alteração 37
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A execução de programas industriais de defesa da União, como o FED, é, muita vezes, dificultada por atrasos significativos na transferência de produtos relacionados com a defesa, devido aos processos morosos e complexos de obtenção de licenças de transferência dos Estados-Membros. Estes atrasos podem ter um impacto negativo na eficiência e na eficácia globais destes programas e comprometer a capacidade da União e dos Estados-Membros para desenvolverem e adquirirem as capacidades de defesa de que necessitam de forma atempada e eficaz em termos de recursos. Para resolver esta questão, é necessário introduzir licenças de transferência gerais para estes programas. O âmbito de aplicação destas licenças de transferência gerais deve abranger todos os produtos relacionados com a defesa previstos no anexo da Diretiva 2009/43/CE	(10) A execução de programas industriais de defesa da União, como o FED, é, muita vezes, dificultada por atrasos significativos na transferência de produtos relacionados com a defesa, devido aos processos morosos e complexos de obtenção de licenças de transferência dos Estados-Membros***. Em especial, as PME são desproporcionadamente desfavorecidas e, por conseguinte, são colocadas em desvantagem concorrencial em comparação com os intervenientes de maior dimensão no mercado***. Estes atrasos podem ter um impacto negativo na eficiência e na eficácia globais destes programas e comprometer a capacidade da União e dos Estados-Membros para desenvolverem e adquirirem as capacidades de defesa de que necessitam de forma atempada e eficaz em termos de recursos. Para resolver esta questão, é

e abranger também todas as transferências, corpóreas ou incorpóreas, que o fornecedor tenha de efetuar para executar o projeto. Os Estados-Membros podem igualmente estabelecer que essas licenças se apliquem a todo o ciclo de vida do produto desenvolvido num determinado projeto, incluindo as fases de produção, manutenção e atualização. A introdução dessas licenças de transferência gerais reduziria os atrasos, aumentaria a eficiência e facilitaria a colaboração entre as empresas que participam nestes projetos, apoiando, dessa forma, o desenvolvimento de uma indústria de defesa da União forte e competitiva. A terminologia utilizada nesse contexto deve ser entendida como idêntica à de um modelo de convenção de subvenção[4] para programas de defesa da União.

[4] O modelo de convenção de subvenção do FED encontra-se disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/info/funding-tenders/opportunities/docs/2021-2027/edf/agr-contr/mga_edf_v1.0-01052023_en.pdf.

necessário introduzir licenças de transferência gerais para estes programas. O âmbito de aplicação destas licenças de transferência gerais deve abranger todos os produtos relacionados com a defesa previstos no anexo da Diretiva 2009/43/CE e abranger também todas as transferências, corpóreas ou incorpóreas, que o fornecedor tenha de efetuar para executar o projeto***, incluindo toda a cadeia de abastecimento***. Os Estados-Membros podem igualmente estabelecer que essas licenças se apliquem a todo o ciclo de vida do produto desenvolvido num determinado projeto, incluindo as fases de produção, manutenção e atualização. A introdução dessas licenças de transferência gerais reduziria os atrasos, aumentaria a eficiência e facilitaria a colaboração entre as empresas que participam nestes projetos, apoiando, dessa forma, o desenvolvimento de uma indústria de defesa da União forte e competitiva. A terminologia utilizada nesse contexto deve ser entendida como idêntica à de um modelo de convenção de subvenção[4] para programas de defesa da União.

[4] O modelo de convenção de subvenção do FED encontra-se disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/info/funding-tenders/opportunities/docs/2021-2027/edf/agr-contr/mga_edf_v1.0-01052023_en.pdf.

Or. de

Alteração 38
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*

(10) A execução de programas industriais de defesa da União, como o FED, é, muita vezes, dificultada por atrasos significativos na transferência de produtos relacionados com a defesa, devido aos processos morosos e complexos de obtenção de licenças de transferência dos Estados-Membros. Estes atrasos podem ter um impacto negativo na eficiência e na eficácia globais destes programas e comprometer a capacidade da União e dos Estados-Membros para desenvolverem e adquirirem as capacidades de defesa de que necessitam de forma atempada e eficaz em termos de recursos. Para resolver esta questão, é necessário introduzir licenças de transferência gerais para estes programas. O âmbito de aplicação destas licenças de transferência gerais deve abranger todos os produtos relacionados com a defesa previstos no anexo da Diretiva 2009/43/CE e abranger também todas as transferências, corpóreas ou incorpóreas, que o fornecedor tenha de efetuar para executar o projeto. Os Estados-Membros ***podem*** igualmente estabelecer que essas licenças se apliquem a todo o ciclo de vida do produto desenvolvido num determinado projeto, incluindo as fases de produção, manutenção e atualização. A introdução dessas licenças de transferência gerais reduziria os atrasos, aumentaria a eficiência e facilitaria a colaboração entre as empresas que participam nestes projetos, apoiando, dessa forma, o desenvolvimento de uma indústria de defesa da União forte e competitiva. A terminologia utilizada nesse contexto deve ser entendida como idêntica à de um modelo de convenção de subvenção para programas de defesa da União[4].

[4] O modelo de convenção de subvenção do FED encontra-se disponível no sítio Web da Comissão:

(10) A execução de programas industriais de defesa da União, como o FED, é, muita vezes, dificultada por atrasos significativos na transferência de produtos relacionados com a defesa, devido aos processos morosos e complexos de obtenção de licenças de transferência dos Estados-Membros. Estes atrasos podem ter um impacto negativo na eficiência e na eficácia globais destes programas e comprometer a capacidade da União e dos Estados-Membros para desenvolverem e adquirirem as capacidades de defesa de que necessitam de forma atempada e eficaz em termos de recursos. Para resolver esta questão, é necessário introduzir licenças de transferência gerais para estes programas ***e para os programas realizados no contexto das Estruturas para Programas de Armamento Europeu (EPAE)***. O âmbito de aplicação destas licenças de transferência gerais deve abranger todos os produtos relacionados com a defesa previstos no anexo da Diretiva 2009/43/CE e abranger também todas as transferências, corpóreas ou incorpóreas, que o fornecedor tenha de efetuar para executar o projeto. Os Estados-Membros ***devem*** igualmente estabelecer que essas licenças se apliquem a todo o ciclo de vida do produto desenvolvido num determinado projeto, incluindo as fases de produção, manutenção e atualização. A introdução dessas licenças de transferência gerais reduziria os atrasos, aumentaria a eficiência e facilitaria a colaboração entre as empresas que participam nestes projetos, apoiando, dessa forma, o desenvolvimento de uma indústria de defesa da União forte e competitiva. A terminologia utilizada nesse contexto deve ser entendida como idêntica à de um modelo de convenção de subvenção para programas de defesa da União[4].

[4] O modelo de convenção de subvenção do FED encontra-se disponível no sítio Web da Comissão:

https://ec.europa.eu/info/funding-tenders/opportunities/docs/2021-2027/edf/agr-contr/mga_edf_v1.0-01052023_en.pdf.

https://ec.europa.eu/info/funding-tenders/opportunities/docs/2021-2027/edf/agr-contr/mga_edf_v1.0-01052023_en.pdf.

Or. en

Alteração 39
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A execução de programas industriais de defesa da União, como o FED, é, muita vezes, dificultada por atrasos significativos na transferência de produtos relacionados com a defesa, devido aos processos morosos e complexos de obtenção de licenças de transferência dos Estados-Membros. Estes atrasos ***podem ter*** um impacto negativo na eficiência e na eficácia globais destes programas e comprometer a capacidade da União e dos Estados-Membros para desenvolverem e adquirirem as capacidades de defesa de que necessitam de forma atempada e eficaz em termos de recursos. Para resolver esta questão, é necessário introduzir licenças de transferência gerais para estes programas. O âmbito de aplicação destas licenças de transferência gerais deve abranger todos os produtos relacionados com a defesa previstos no anexo da Diretiva 2009/43/CE e abranger também todas as transferências, corpóreas ou incorpóreas, que o fornecedor tenha de efetuar para executar o projeto. Os Estados-Membros podem igualmente estabelecer que essas licenças se apliquem a todo o ciclo de vida do produto desenvolvido num determinado projeto, incluindo as fases de produção, manutenção e atualização. A introdução dessas licenças de transferência gerais reduziria os atrasos, aumentaria a eficiência e facilitaria a colaboração entre	(10) A execução de programas industriais de defesa da União, como o FED, é, muita vezes, dificultada por atrasos significativos na transferência de produtos relacionados com a defesa, devido aos processos morosos e complexos de obtenção de licenças de transferência dos Estados-Membros. Estes atrasos ***têm*** um impacto negativo na eficiência e na eficácia globais destes programas e ***podem*** comprometer a capacidade da União e dos Estados-Membros para desenvolverem e adquirirem as capacidades de defesa de que necessitam de forma atempada e eficaz em termos de recursos. Para resolver esta questão, é necessário introduzir licenças de transferência gerais para estes programas. O âmbito de aplicação destas licenças de transferência gerais deve abranger todos os produtos relacionados com a defesa previstos no anexo da Diretiva 2009/43/CE e abranger também todas as transferências, corpóreas ou incorpóreas, que o fornecedor tenha de efetuar para executar o projeto. Os Estados-Membros podem igualmente estabelecer que essas licenças se apliquem a todo o ciclo de vida do produto desenvolvido num determinado projeto, incluindo as fases de produção, manutenção e atualização. A introdução dessas licenças de transferência gerais reduziria os atrasos, aumentaria a eficiência e facilitaria a colaboração entre

as empresas que participam nestes projetos, apoiando, dessa forma, o desenvolvimento de uma indústria de defesa da União forte e competitiva. A terminologia utilizada nesse contexto deve ser entendida como idêntica à de um modelo de convenção de subvenção[4] para programas de defesa da União.

[4] O modelo de convenção de subvenção do FED encontra-se disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/info/funding-tenders/opportunities/docs/2021-2027/edf/agr-contr/mga_edf_v1.0-01052023_en.pdf

as empresas que participam nestes projetos, apoiando, dessa forma, o desenvolvimento de uma indústria de defesa da União forte e competitiva. A terminologia utilizada nesse contexto deve ser entendida como idêntica à de um modelo de convenção de subvenção[4] para programas de defesa da União.

[4] O modelo de convenção de subvenção do FED encontra-se disponível no sítio Web da Comissão: https://ec.europa.eu/info/funding-tenders/opportunities/docs/2021-2027/edf/agr-contr/mga_edf_v1.0-01052023_en.pdf

Or. fi

Alteração 40
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Além disso, tendo em conta a evolução tecnológica, é necessário adaptar as regras relativas às informações a fornecer pelos fornecedores de produtos relacionados com a defesa, uma vez que as disposições atuais podem revelar-se onerosas em caso de transferências de tecnologia incorpórea. É conveniente proporcionar aos fornecedores a flexibilidade necessária, salvaguardando a transparência e o controlo, a fim de facilitar a transferência eficiente e eficaz de produtos de defesa na União. A necessidade de alterar o requisito de informação para as transferências de tecnologia incorpórea exige uma avaliação caso a caso. ***Por conseguinte***, deve ser ***conferida aos Estados-Membros a possibilidade de aplicar esses requisitos de***	(11) Além disso, tendo em conta a evolução tecnológica, é necessário adaptar as regras relativas às informações a fornecer pelos fornecedores de produtos relacionados com a defesa, uma vez que as disposições atuais podem revelar-se onerosas em caso de transferências de tecnologia incorpórea. É conveniente proporcionar aos fornecedores a flexibilidade necessária, salvaguardando a transparência***, a responsabilização*** e o controlo, a fim de facilitar a transferência eficiente e eficaz de produtos de defesa na União. A necessidade de alterar o requisito de informação para as transferências de tecnologia incorpórea exige uma avaliação caso a caso. ***Além disso***, deve ser ***atribuída à Comissão competência para adotar atos delegados, nos termos do artigo 290.º do***

informação apenas na medida em que a sua aplicação não resulte em obrigações ***de prestação de informações excessivamente onerosas para os fornecedores***.	***Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de adotar modelos normalizados para o cumprimento destas*** obrigações.

Or. en

Alteração 41
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre «Legislar Melhor»[5]. Em especial, a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.	***Suprimido***
[5] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.	

Or. en

Alteração 42
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) De modo a desenvolver as capacidades e a prontidão militar necessárias para dissuadir agressões armadas de forma credível, bem como assegurar o futuro da União, é imprescindível aumentar de forma muito significativa o investimento no setor europeu da defesa. ***Com base em projeções de adoção gradual, o investimento na defesa pode alcançar, pelo menos,*** 800 mil milhões de EUR ***nos próximos quatro anos, incluindo as despesas financiadas pelos 150 mil milhões de EUR do*** Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) ***criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho[6]***. Esses investimentos significativos em defesa por parte dos Estados-Membros implicam contratos públicos substanciais. Assim sendo, é conveniente simplificar determinadas disposições da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7], que rege a aquisição de obras, produtos e serviços de defesa e de segurança sensíveis, salvaguardando simultaneamente o bom funcionamento do mercado da defesa à escala da União. Os Estados-Membros devem dispor tanto de flexibilidade para reconstituir rapidamente as suas existências como da capacidade de o fazer de forma sustentável, o que pode ser melhor alcançado explorando plenamente o potencial do mercado interno. Ao racionalizar as regras dos concursos no setor da defesa na União, os Estados-Membros deverão ter a agilidade necessária para responder às necessidades de segurança emergentes, promovendo um mercado europeu da defesa competitivo e integrado para apoiar as suas capacidades de defesa a longo prazo.	(14) De modo a desenvolver as capacidades e a prontidão militar necessárias para dissuadir agressões armadas de forma credível, bem como assegurar o futuro da União, é imprescindível aumentar de forma muito significativa o investimento no setor europeu da defesa. ***Ao mesmo tempo, as reformas estruturais fundamentais são essenciais para traduzir o aumento das despesas em capacidades acrescidas. Os cerca de*** 800 mil milhões de EUR ***revelar-se-ão, muito provavelmente, insuficientes.*** O financiamento do aumento das despesas com a defesa através de ***um mecanismo de dívida coletiva como o*** Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) ***de 150 mil milhões de EUR deve ser fundamentalmente rejeitado, uma vez que é contrário aos princípios da disciplina orçamental e compromete fundamentalmente a soberania dos Estados-Membros***. Esses investimentos significativos em defesa por parte dos Estados-Membros implicam contratos públicos substanciais. Assim sendo, é conveniente simplificar determinadas disposições da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7], que rege a aquisição de obras, produtos e serviços de defesa e de segurança sensíveis, salvaguardando simultaneamente o bom funcionamento do mercado da defesa à escala da União. Os Estados-Membros devem dispor tanto de flexibilidade para reconstituir rapidamente as suas existências como da capacidade de o fazer de forma sustentável, o que pode ser melhor alcançado explorando plenamente o potencial do mercado interno. Ao racionalizar as regras dos concursos no setor da defesa na União, os

Estados-Membros deverão ter a agilidade necessária para responder às necessidades de segurança emergentes, promovendo um mercado europeu da defesa competitivo e integrado para apoiar as suas capacidades de defesa a longo prazo.

[6] Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj).

[7] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 12.5.2016, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

[7] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 12.5.2016, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

Or. de

Alteração 43
Lucia Yar, Nathalie Loiseau, Engin Eroglu, Bart Groothuis, Petras Auštrevičius, Marie-Agnes Strack-Zimmermann

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) De modo a desenvolver as capacidades e a prontidão militar necessárias para dissuadir agressões armadas de forma credível, bem como ***assegurar o futuro*** da União, é imprescindível aumentar de forma muito significativa o investimento no setor europeu da defesa. Com base em projeções	(14) De modo a desenvolver as capacidades e a prontidão militar necessárias para dissuadir agressões armadas de forma credível, bem como ***reforçar a segurança e a autonomia estratégica*** da União, é imprescindível aumentar de forma muito significativa o investimento no setor europeu da defesa.

de adoção gradual, o investimento na defesa pode alcançar, pelo menos, 800 mil milhões de EUR nos próximos quatro anos, incluindo as despesas financiadas pelos 150 mil milhões de EUR do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho[6]. Esses investimentos significativos em defesa por parte dos Estados-Membros implicam contratos públicos substanciais. Assim sendo, é conveniente simplificar determinadas disposições da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7], que rege a aquisição de obras, produtos e serviços de defesa e de segurança sensíveis, salvaguardando simultaneamente o bom funcionamento do mercado da defesa à escala da União. Os Estados-Membros devem dispor tanto de flexibilidade para reconstituir rapidamente as suas existências como da capacidade de o fazer de forma sustentável, o que pode ser melhor alcançado explorando plenamente o potencial do mercado interno. Ao racionalizar as regras dos concursos no setor da defesa na União, os Estados-Membros deverão ter a agilidade necessária para responder às necessidades de segurança emergentes, promovendo um mercado europeu da defesa competitivo e integrado para apoiar as suas capacidades de defesa a longo prazo.

Com base em projeções de adoção gradual, o investimento na defesa pode alcançar, pelo menos, 800 mil milhões de EUR nos próximos quatro anos, incluindo as despesas financiadas pelos 150 mil milhões de EUR do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho[6]. Esses investimentos significativos em defesa por parte dos Estados-Membros implicam contratos públicos substanciais. Assim sendo, é conveniente simplificar determinadas disposições da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7], que rege a aquisição de obras, produtos e serviços de defesa e de segurança sensíveis, salvaguardando simultaneamente o bom funcionamento do mercado da defesa à escala da União. Os Estados-Membros devem dispor tanto de flexibilidade para reconstituir rapidamente as suas existências como da capacidade de o fazer de forma sustentável, o que pode ser melhor alcançado explorando plenamente o potencial do mercado interno. Ao racionalizar as regras dos concursos no setor da defesa na União, os Estados-Membros deverão ter a agilidade necessária para responder às necessidades de segurança emergentes, promovendo um mercado europeu da defesa competitivo e integrado para apoiar as suas capacidades de defesa a longo prazo.

---

[6] Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj).

[7] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e

[6] Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj).

[7] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e

contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

Or. en

Alteração 44
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) De modo a desenvolver as capacidades e a prontidão militar necessárias para dissuadir agressões armadas de forma credível, bem como assegurar o futuro da União, é imprescindível aumentar de forma ***muito*** significativa o investimento no setor europeu da defesa. Com base em projeções de adoção gradual, o investimento na defesa pode alcançar, pelo menos, 800 mil milhões de EUR nos próximos quatro anos, incluindo as despesas financiadas pelos 150 mil milhões de EUR do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho[6]. Esses investimentos significativos em defesa por parte dos Estados-Membros implicam contratos públicos substanciais. Assim sendo, é conveniente simplificar determinadas disposições da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7], que rege a aquisição de obras, produtos e serviços de defesa e de segurança sensíveis, salvaguardando simultaneamente o bom funcionamento do mercado da defesa à escala da União. Os Estados-Membros devem dispor tanto de flexibilidade para	(14) De modo a desenvolver as capacidades e a prontidão militar necessárias para dissuadir agressões armadas de forma credível, bem como assegurar o futuro da União, é imprescindível aumentar de forma significativa o investimento ***coletivo*** no setor europeu da defesa. Com base em projeções de adoção gradual, o investimento na defesa pode alcançar, pelo menos, 800 mil milhões de EUR nos próximos quatro anos, incluindo as despesas financiadas pelos 150 mil milhões de EUR do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho[6]. Esses investimentos significativos em defesa por parte dos Estados-Membros implicam contratos públicos substanciais. Assim sendo, é conveniente simplificar determinadas disposições da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7], que rege a aquisição de obras, produtos e serviços de defesa e de segurança sensíveis, salvaguardando simultaneamente o bom funcionamento do mercado da defesa à escala da União. Os Estados-Membros devem dispor tanto de

reconstituir rapidamente as suas existências como da capacidade de o fazer de forma sustentável, o que pode ser melhor alcançado explorando plenamente o potencial do mercado interno. Ao racionalizar as regras dos concursos no setor da defesa na União, os Estados-Membros deverão ter a agilidade necessária para responder às necessidades de segurança emergentes, promovendo um mercado europeu da defesa competitivo e integrado para apoiar as suas capacidades de defesa a longo prazo.

flexibilidade para reconstituir rapidamente as suas existências como da capacidade de o fazer de forma sustentável, o que pode ser melhor alcançado explorando plenamente o potencial do mercado interno. Ao racionalizar as regras dos concursos no setor da defesa na União, os Estados-Membros deverão ter a agilidade necessária para responder às necessidades de segurança emergentes, promovendo um mercado europeu da defesa competitivo e integrado para apoiar as suas capacidades de defesa a longo prazo.

---

[6] Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj).

[7] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

[6] Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj).

[7] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

Or. en

Alteração 45
Angelika Niebler

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) De modo a desenvolver as capacidades e a prontidão militar necessárias para dissuadir agressões	(14) De modo a desenvolver as capacidades e a prontidão militar necessárias para dissuadir agressões

armadas de forma credível, bem como assegurar o futuro da União, é imprescindível aumentar de forma muito significativa o investimento no setor europeu da defesa. Com base em projeções de adoção gradual, o investimento na defesa pode alcançar, pelo menos, 800 mil milhões de EUR nos próximos quatro anos, incluindo as despesas financiadas pelos 150 mil milhões de EUR do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho[6]. Esses investimentos significativos em defesa por parte dos Estados-Membros implicam contratos públicos substanciais. Assim sendo, é conveniente simplificar determinadas disposições da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7], que rege a aquisição de obras, produtos e serviços de defesa e de segurança sensíveis, salvaguardando simultaneamente o bom funcionamento do mercado da defesa à escala da União. Os Estados-Membros devem dispor tanto de flexibilidade para reconstituir rapidamente as suas existências como da capacidade de o fazer de forma sustentável, o que pode ser melhor alcançado explorando plenamente o potencial do mercado interno. Ao racionalizar as regras dos concursos no setor da defesa na União, os Estados-Membros deverão ter a agilidade necessária para responder às necessidades de segurança emergentes, promovendo um mercado europeu da defesa competitivo e integrado para apoiar as suas capacidades de defesa a longo prazo.

[6] Regulamento (UE) 2025/1106 do

armadas de forma credível, bem como assegurar o futuro da União, é imprescindível aumentar de forma muito significativa o investimento no setor europeu da defesa. Com base em projeções de adoção gradual, o investimento na defesa pode alcançar, pelo menos, 800 mil milhões de EUR nos próximos quatro anos, incluindo as despesas financiadas pelos 150 mil milhões de EUR do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho[6]. Esses investimentos significativos em defesa por parte dos Estados-Membros implicam contratos públicos substanciais. Assim sendo, é conveniente simplificar determinadas disposições da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7], que rege a aquisição de obras, produtos e serviços de defesa e de segurança sensíveis, salvaguardando simultaneamente o bom funcionamento do mercado da defesa à escala da União. ***O objetivo deve ser reforçar a indústria europeia da defesa, de modo a que os contratos públicos possam ser realizados principalmente com fabricantes europeus. Além disso, a introdução de uma preferência europeia deve tornar-se parte integrante da legislação europeia.*** Os Estados-Membros devem dispor tanto de flexibilidade para reconstituir rapidamente as suas existências como da capacidade de o fazer de forma sustentável, o que pode ser melhor alcançado explorando plenamente o potencial do mercado interno. Ao racionalizar as regras dos concursos no setor da defesa na União, os Estados-Membros deverão ter a agilidade necessária para responder às necessidades de segurança emergentes, promovendo um mercado europeu da defesa competitivo e integrado para apoiar as suas capacidades de defesa a longo prazo.

[6] Regulamento (UE) 2025/1106 do

Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj).

[7] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj).

[7] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

Or. en

Alteração 46
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) De modo a desenvolver as capacidades e a prontidão militar necessárias para dissuadir agressões armadas de forma credível, bem como assegurar o futuro da União, é imprescindível aumentar de forma muito significativa o investimento no setor europeu da defesa. Com base em projeções de adoção gradual, o investimento na defesa pode alcançar, pelo menos, 800 mil milhões de EUR nos próximos quatro anos, incluindo as despesas financiadas pelos 150 mil milhões de EUR do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho[6]. Esses investimentos significativos em defesa por	(14) De modo a desenvolver as capacidades e a prontidão militar necessárias para dissuadir agressões armadas de forma credível, bem como assegurar o futuro da União, é imprescindível aumentar de forma muito significativa o investimento no setor europeu da defesa. Com base em projeções de adoção gradual, o investimento na defesa pode alcançar, pelo menos, 800 mil milhões de EUR nos próximos quatro anos, incluindo as despesas financiadas pelos 150 mil milhões de EUR do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho[6]. Esses investimentos significativos em defesa por

parte dos Estados-Membros implicam contratos públicos substanciais. Assim sendo, é conveniente simplificar determinadas disposições da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7], que rege a aquisição de obras, produtos e serviços de defesa e de segurança sensíveis, salvaguardando simultaneamente o bom funcionamento do mercado da defesa à escala da União. Os Estados-Membros devem dispor tanto de flexibilidade para reconstituir rapidamente as suas existências como da capacidade de o fazer de forma sustentável, o que pode ser melhor alcançado explorando plenamente o potencial do mercado interno. Ao racionalizar as regras dos concursos no setor da defesa na União, os Estados-Membros deverão ter a agilidade necessária para responder às necessidades de segurança emergentes, promovendo um mercado europeu da defesa competitivo e integrado para apoiar as suas capacidades de defesa a longo prazo.

[6] Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj).

parte dos Estados-Membros implicam contratos públicos substanciais. Assim sendo, é conveniente simplificar determinadas disposições da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7], que rege a aquisição de obras, produtos e serviços de defesa e de segurança sensíveis, salvaguardando simultaneamente o bom funcionamento do mercado da defesa à escala da União. Os Estados-Membros devem dispor tanto de flexibilidade para reconstituir rapidamente as suas existências como da capacidade de o fazer de forma sustentável, o que pode ser melhor alcançado explorando plenamente o potencial do mercado interno. Ao racionalizar as regras dos concursos no setor da defesa na União, os Estados-Membros deverão ter a agilidade necessária para responder às necessidades de segurança emergentes, promovendo um mercado europeu da defesa competitivo e integrado para apoiar as suas capacidades de defesa a longo prazo. ***Nesta perspetiva, na adjudicação de contratos deve ser dada especial atenção a critérios como o contributo para a competitividade, a distribuição geográfica, o aumento das capacidades de produção, o aumento da interoperabilidade e da permutabilidade, a redução da variedade de produtos de defesa em toda a União e o contributo para a redução das dependências estratégicas, especialmente através do aumento das capacidades de produção da UE. Tal é particularmente pertinente para procedimentos sem publicação de anúncio de concurso.***

[6] Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj).

[7] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

[7] Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj).

Or. en

Alteração 47
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para alcançar esse objetivo, é necessário aumentar os montantes dos limiares para os contratos abrangidos pela Diretiva 2009/81/CE. Este ajustamento permitiria aos Estados-Membros concentrar os seus recursos nos contratos mais críticos***, permitindo uma dotação mais eficaz dos seus orçamentos destinados a concursos.*** Ao mesmo tempo, atenuaria os encargos administrativos para a indústria no caso de procedimentos de contratação de menor dimensão, o que contribuirá para reduzir a complexidade e os custos da regulamentação associados a esses contratos.	(15) Para alcançar esse objetivo, é necessário aumentar os montantes dos limiares para os contratos abrangidos pela Diretiva 2009/81/CE. Este ajustamento permitiria aos Estados-Membros concentrar os seus recursos nos contratos mais críticos**,** ao mesmo tempo atenuaria os encargos administrativos para a indústria no caso de procedimentos de contratação de menor dimensão, o que contribuirá para reduzir a complexidade e os custos da regulamentação associados a esses contratos***, promovendo simultaneamente uma maior participação dos novos operadores no mercado, em especial das empresas em fase de arranque e em fase de expansão, em oportunidades de contratação mais pequenas e mais acessíveis***. ***A fim de incentivar a utilização de instrumentos de contratação pública colaborativa pelos Estados-Membros, a presente diretiva prevê um limiar diferenciado quando as autoridades adjudicantes optam por este***

procedimento. No entanto, mesmo que um contrato não atinja os limiares, as autoridades/entidades adjudicantes devem assegurar o cumprimento dos princípios gerais da contratação pública ao abrigo do direito da UE, incluindo a transparência, a não discriminação e a igualdade de tratamento, bem como a proporcionalidade.

Or. en

Alteração 48
Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Além disso, os Estados-Membros devem dispor de flexibilidade para tirar partido de todos os instrumentos disponíveis relacionados com contratos públicos. A fim de aumentar o leque de opções ao dispor das autoridades/entidades adjudicantes para a celebração de contratos públicos, deve ser introduzida a possibilidade de recorrer a concursos públicos e ao sistema de aquisição dinâmico. Estes dois procedimentos baseiam-se nos previstos na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho***[8]***.	(16) Além disso, os Estados-Membros devem dispor de flexibilidade para tirar partido de todos os instrumentos disponíveis relacionados com contratos públicos. A fim de aumentar o leque de opções ao dispor das autoridades/entidades adjudicantes para a celebração de contratos públicos, deve ser introduzida a possibilidade de recorrer a concursos públicos e ao sistema de aquisição dinâmico. Estes dois procedimentos baseiam-se nos previstos na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho***[8]; os Estados-Membros devem assegurar que a aquisição e transferência de equipamentos sensíveis continuam sujeitos aos requisitos de segurança nacional e podem simplificar esses procedimentos com o acordo da Comissão***.
[8] Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65,	***[8] Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65,***

ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/24/oj).	***ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/24/oj).***

Or. en

Alteração 49
Engin Eroglu

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) É urgente que a União mobilize a sua capacidade global de inovação e canalize investimentos significativos, de forma a recuperar a vantagem e não ficar tecnologicamente dependente. A Diretiva 2009/81/CE deve também ser adaptada para apoiar melhor os concursos no domínio da inovação, a fim de assegurar que os investimentos significativos realizados pelos Estados-Membros para reforçar a prontidão da sua defesa estejam preparados para o futuro e proporcionem benefícios a longo prazo. Ao facilitar os concursos no domínio das soluções de defesa inovadoras, a União poderá incentivar o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de ponta, transformando, acabando por, em última análise, transformar a defesa através da inovação disruptiva e reforçando a eficácia e a resiliência dos seus sistemas de defesa. A fim de melhor apoiar os concursos nos domínios da investigação e desenvolvimento e das soluções inovadoras, deve ser introduzido na Diretiva 2009/81/CE um procedimento de parceria para a inovação modificado e mais flexível, com base na Diretiva 2014/24/EU. Deve igualmente ser introduzido um procedimento simplificado para a contratação pública por ajuste direto de produtos e serviços inovadores que resultem de projetos de investigação e desenvolvimento paralelos concorrenciais.	(17) É urgente que a União mobilize a sua capacidade global de inovação e canalize investimentos significativos, de forma a recuperar a vantagem e não ficar tecnologicamente dependente. ***Para o efeito, deve ser criada uma Academia Europeia de Defesa especializada, em cooperação com a indústria, para promover especificamente as tecnologias europeias de defesa de alta tecnologia.*** A Diretiva 2009/81/CE deve também ser adaptada para apoiar melhor os concursos no domínio da inovação, a fim de assegurar que os investimentos significativos realizados pelos Estados-Membros para reforçar a prontidão da sua defesa estejam preparados para o futuro e proporcionem benefícios a longo prazo. Ao facilitar os concursos no domínio das soluções de defesa inovadoras, a União poderá incentivar o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de ponta, transformando, acabando por, em última análise, transformar a defesa através da inovação disruptiva e reforçando a eficácia e a resiliência dos seus sistemas de defesa. A fim de melhor apoiar os concursos nos domínios da investigação e desenvolvimento e das soluções inovadoras, deve ser introduzido na Diretiva 2009/81/CE um procedimento de parceria para a inovação modificado e mais flexível, com base na Diretiva 2014/24/EU. Deve igualmente ser introduzido um

Esse procedimento permitiria aos Estados-Membros permanecer na vanguarda da tecnologia de defesa e também promover a colaboração e a concorrência entre parceiros do setor. Os benefícios desta abordagem incluem um acesso mais rápido a soluções inovadoras, uma redução dos riscos de desenvolvimento e uma melhor relação custo-eficácia, o que conduz, em última análise, a um reforço das capacidades de defesa e a uma base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE) mais competitiva.	procedimento simplificado para a contratação pública por ajuste direto de produtos e serviços inovadores que resultem de projetos de investigação e desenvolvimento paralelos concorrenciais. Esse procedimento permitiria aos Estados-Membros permanecer na vanguarda da tecnologia de defesa e também promover a colaboração e a concorrência entre parceiros do setor. Os benefícios desta abordagem incluem um acesso mais rápido a soluções inovadoras, uma redução dos riscos de desenvolvimento e uma melhor relação custo-eficácia, o que conduz, em última análise, a um reforço das capacidades de defesa e a uma base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE) mais competitiva. ***Ao mesmo tempo, é essencial eliminar os obstáculos burocráticos aos projetos de cooperação civil-militar e à investigação de dupla utilização, a fim de garantir que a UE se torne um líder tecnológico.***
	Or. de

Alteração 50
Angelika Niebler

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) É urgente que a União mobilize a sua capacidade global de inovação e canalize investimentos significativos, de forma a recuperar a vantagem e não ficar tecnologicamente dependente. A Diretiva 2009/81/CE deve também ser adaptada para apoiar melhor os concursos no domínio da inovação, a fim de assegurar que os investimentos significativos realizados pelos Estados-Membros para reforçar a prontidão da sua defesa estejam preparados para o futuro e proporcionem	(17) É urgente que a União mobilize a sua capacidade global de inovação e canalize investimentos significativos, de forma a recuperar a vantagem e não ficar tecnologicamente dependente. A Diretiva 2009/81/CE deve também ser adaptada para apoiar melhor os concursos no domínio da inovação, a fim de assegurar que os investimentos significativos realizados pelos Estados-Membros para reforçar a prontidão da sua defesa estejam preparados para o futuro e proporcionem

benefícios a longo prazo. Ao facilitar os concursos no domínio das soluções de defesa inovadoras, a União poderá incentivar o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de ponta, transformando, acabando por, em última análise, transformar a defesa através da inovação disruptiva e reforçando a eficácia e a resiliência dos seus sistemas de defesa. A fim de melhor apoiar os concursos nos domínios da investigação e desenvolvimento e das soluções inovadoras, deve ser introduzido na Diretiva 2009/81/CE um procedimento de parceria para a inovação modificado e mais flexível, com base na Diretiva 2014/24/EU. Deve igualmente ser introduzido um procedimento simplificado para a contratação pública por ajuste direto de produtos e serviços inovadores que resultem de projetos de investigação e desenvolvimento paralelos concorrenciais. Esse procedimento permitiria aos Estados-Membros permanecer na vanguarda da tecnologia de defesa e também promover a colaboração e a concorrência entre parceiros do setor. Os benefícios desta abordagem incluem um acesso mais rápido a soluções inovadoras, uma redução dos riscos de desenvolvimento e uma melhor relação custo-eficácia, o que conduz, em última análise, a um reforço das capacidades de defesa e a uma base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE) mais competitiva.

benefícios a longo prazo. Ao facilitar os concursos no domínio das soluções de defesa inovadoras, a União poderá incentivar o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de ponta, transformando, acabando por, em última análise, transformar a defesa através da inovação disruptiva e reforçando a eficácia e a resiliência dos seus sistemas de defesa***.*** ***Isto aplica-se sobretudo ao domínio da cibersegurança: precisamos de uma arquitetura de proteção europeia contra as ameaças híbridas***. A fim de melhor apoiar os concursos nos domínios da investigação e desenvolvimento e das soluções inovadoras, deve ser introduzido na Diretiva 2009/81/CE um procedimento de parceria para a inovação modificado e mais flexível, com base na Diretiva 2014/24/EU. Deve igualmente ser introduzido um procedimento simplificado para a contratação pública por ajuste direto de produtos e serviços inovadores que resultem de projetos de investigação e desenvolvimento paralelos concorrenciais. Esse procedimento permitiria aos Estados-Membros permanecer na vanguarda da tecnologia de defesa e também promover a colaboração e a concorrência entre parceiros do setor. Os benefícios desta abordagem incluem um acesso mais rápido a soluções inovadoras, uma redução dos riscos de desenvolvimento e uma melhor relação custo-eficácia, o que conduz, em última análise, a um reforço das capacidades de defesa e a uma base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE) mais competitiva.

Or. en

Alteração 51
Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) É urgente que a União mobilize a sua capacidade global de inovação e canalize investimentos significativos, de forma a recuperar a vantagem e não ficar tecnologicamente dependente. A Diretiva 2009/81/CE deve também ser adaptada para apoiar melhor os concursos no domínio da inovação, a fim de assegurar que os investimentos significativos realizados pelos Estados-Membros para reforçar a prontidão da sua defesa estejam ***preparados*** para o futuro e proporcionem benefícios a longo prazo. Ao facilitar os concursos no domínio das soluções de defesa inovadoras, a União poderá incentivar o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de ponta, transformando, acabando por, em última análise, transformar a defesa através da inovação disruptiva e reforçando a eficácia e a resiliência dos seus sistemas de defesa. A fim de melhor apoiar os concursos nos domínios da investigação e desenvolvimento e das soluções inovadoras, deve ser introduzido na Diretiva 2009/81/CE um procedimento de parceria para a inovação modificado e mais flexível, com base na Diretiva 2014/24/EU. Deve igualmente ser introduzido um procedimento simplificado para a contratação pública por ajuste direto de produtos e serviços inovadores que resultem de projetos de investigação e desenvolvimento paralelos concorrenciais. Esse procedimento permitiria aos Estados-Membros permanecer na vanguarda da tecnologia de defesa e também promover a colaboração e a concorrência entre parceiros do setor. Os benefícios desta abordagem incluem um acesso mais rápido a soluções inovadoras, uma redução dos riscos de desenvolvimento e uma melhor relação custo-eficácia, o que conduz, em última análise, a um reforço das capacidades de defesa e a uma base tecnológica e	(17) É urgente que a União mobilize a sua capacidade global de inovação e canalize investimentos significativos, de forma a recuperar a vantagem e não ficar tecnologicamente dependente. A Diretiva 2009/81/CE deve também ser adaptada para apoiar melhor os concursos no domínio da inovação, a fim de assegurar que os investimentos significativos realizados pelos Estados-Membros para reforçar a prontidão da sua defesa***, proporcionando melhores incentivos para que as PME*** estejam ***preparadas*** para o futuro e proporcionem benefícios a longo prazo. Ao facilitar os concursos no domínio das soluções de defesa inovadoras, a União poderá incentivar o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de ponta, transformando, acabando por, em última análise, transformar a defesa através da inovação disruptiva***, da modernização da tecnologia existente*** e reforçando a eficácia e a resiliência dos seus sistemas de defesa. A fim de melhor apoiar os concursos nos domínios da investigação e desenvolvimento e das soluções inovadoras, deve ser introduzido na Diretiva 2009/81/CE um procedimento de parceria para a inovação modificado e mais flexível, com base na Diretiva 2014/24/EU. Deve igualmente ser introduzido um procedimento simplificado para a contratação pública por ajuste direto de produtos e serviços inovadores que resultem de projetos de investigação e desenvolvimento paralelos concorrenciais. Esse procedimento permitiria aos Estados-Membros permanecer na vanguarda da tecnologia de defesa e também promover a colaboração e a concorrência entre parceiros do setor. Os benefícios desta abordagem incluem um acesso mais rápido a soluções inovadoras, uma redução dos riscos de desenvolvimento e uma melhor relação

industrial de defesa europeia (BTIDE) mais competitiva.	custo-eficácia, o que conduz, em última análise, a um reforço das capacidades de defesa e a uma base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE) mais competitiva.
	Or. en

Alteração 52
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) É urgente que a União mobilize a sua capacidade global de inovação e canalize investimentos significativos, de forma a recuperar a vantagem e não ficar tecnologicamente dependente. A Diretiva 2009/81/CE deve também ser adaptada para apoiar melhor os concursos no domínio da inovação, a fim de assegurar que os investimentos significativos realizados pelos Estados-Membros para reforçar a prontidão da sua defesa estejam preparados para o futuro e proporcionem benefícios a longo prazo. Ao facilitar os concursos no domínio das soluções de defesa inovadoras, a União poderá incentivar o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de ponta, transformando, acabando por, em última análise, transformar a defesa através da inovação disruptiva e reforçando a eficácia e a resiliência dos seus sistemas de defesa. A fim de melhor apoiar os concursos nos domínios da investigação e desenvolvimento e das soluções inovadoras, deve ser introduzido na Diretiva 2009/81/CE um procedimento de parceria para a inovação modificado e mais flexível, com base na Diretiva 2014/24/EU. Deve igualmente ser introduzido um procedimento simplificado para a	(17) É urgente que a União mobilize a sua capacidade global de inovação e canalize investimentos significativos, de forma a recuperar a vantagem e não ficar tecnologicamente dependente. A Diretiva 2009/81/CE deve também ser adaptada para apoiar melhor os concursos no domínio da inovação, a fim de assegurar que os investimentos significativos realizados pelos Estados-Membros para reforçar a prontidão da sua defesa estejam preparados para o futuro e proporcionem benefícios a longo prazo. Ao facilitar os concursos no domínio das soluções de defesa inovadoras, a União poderá incentivar o desenvolvimento de tecnologias e capacidades de ponta, transformando, acabando por, em última análise, transformar a defesa através da inovação disruptiva e reforçando a eficácia e a resiliência dos seus sistemas de defesa. A fim de melhor apoiar os concursos nos domínios da investigação e desenvolvimento e das soluções inovadoras, deve ser introduzido na Diretiva 2009/81/CE um procedimento de parceria para a inovação modificado e mais flexível, com base na Diretiva 2014/24/EU. Deve igualmente ser introduzido um procedimento simplificado para a

contratação pública por ajuste direto de produtos e serviços inovadores que resultem de projetos de investigação e desenvolvimento paralelos concorrenciais. Esse procedimento permitiria aos Estados-Membros permanecer na vanguarda da tecnologia de defesa e também promover a colaboração e a concorrência entre parceiros do setor. Os benefícios desta abordagem incluem um acesso mais rápido a soluções inovadoras, uma redução dos riscos de desenvolvimento e uma melhor relação custo-eficácia, o que conduz, em última análise, a um reforço das capacidades de defesa e a uma base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE) mais competitiva.

contratação pública por ajuste direto de produtos e serviços inovadores que resultem de projetos de investigação e desenvolvimento paralelos concorrenciais. Esse procedimento permitiria aos Estados-Membros permanecer na vanguarda da tecnologia de defesa***, em consonância com os valores europeus,*** e também promover a colaboração e a concorrência entre parceiros do setor. Os benefícios desta abordagem incluem um acesso mais rápido a soluções inovadoras, uma redução dos riscos de desenvolvimento e uma melhor relação custo-eficácia, o que conduz, em última análise, a um reforço das capacidades de defesa e a uma base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE) mais competitiva.

Or. en

Alteração 53
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de proporcionar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para responder aos desafios de segurança emergentes, é essencial introduzir uma possibilidade, limitada no tempo, de recorrer ao procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso no caso de contratações conjuntas, incluindo a aquisição de capacidades prontas a utilizar. Essa derrogação temporária permitiria aos Estados-Membros adquirir rapidamente as capacidades de defesa de que necessitam, proporcionando também um certo grau de flexibilidade nos procedimentos de contratação, apoiando assim a rápida reconstituição das suas existências e o	(18) A fim de proporcionar aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para responder aos desafios de segurança emergentes, é essencial introduzir uma possibilidade, limitada no tempo, de recorrer ao procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso no caso de contratações conjuntas, incluindo a aquisição de capacidades prontas a utilizar. Essa derrogação temporária permitiria aos Estados-Membros adquirir rapidamente as capacidades de defesa de que necessitam, proporcionando também um certo grau de flexibilidade nos procedimentos de contratação, apoiando assim a rápida reconstituição das suas existências e o

reforço da sua prontidão em matéria de defesa. Além disso, permitir que os Estados-Membros adquiram produtos de defesa idênticos ou produtos sujeitos apenas a pequenas alterações, incluindo a manutenção comum, contribui para aprofundar a interoperabilidade e a permutabilidade do equipamento das forças armadas dos Estados-Membros, reforçar ainda mais a prontidão da União em matéria de defesa e reforçar a segurança do aprovisionamento.	reforço da sua prontidão em matéria de defesa. Além disso, permitir que os Estados-Membros adquiram produtos de defesa idênticos ou produtos sujeitos apenas a pequenas alterações, incluindo a manutenção comum, contribui para aprofundar a interoperabilidade e a permutabilidade do equipamento das forças armadas dos Estados-Membros, reforçar ainda mais a prontidão da União em matéria de defesa e reforçar a segurança do aprovisionamento. ***A prontidão imediata dos Estados-Membros para reconstituírem as suas existências através de um procedimento acelerado também enviaria uma mensagem à indústria no sentido de investir e aumentar a sua capacidade de produção, que constitui um grande desafio no contexto atual, marcado por uma insuficiência significativa da capacidade de produção face à procura.***
	Or. fi

Alteração 54
Angelika Niebler

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) É necessário um maior e melhor investimento colaborativo, da investigação ao desenvolvimento de sistemas complexos, passando pela comercialização e até à contratação, com vista a aumentar a soberania tecnológica da União. A contratação conjunta pelos Estados-Membros é fundamental para melhorar a eficiência, a eficácia e a interoperabilidade das capacidades de defesa, contribuindo assim para uma defesa europeia mais forte e mais coesa. Partindo da Comunicação de 2019 da Comissão relativa a orientações para a cooperação em matéria de contratos públicos nos domínios	(19) É necessário um maior e melhor investimento colaborativo, da investigação ao desenvolvimento de sistemas complexos, passando pela comercialização e até à contratação, com vista a aumentar a soberania tecnológica da União***. Os projetos emblemáticos europeus congregam recursos e podem alcançar capacidades que proporcionem valor acrescentado europeu, mas seriam financeiramente proibitivas para cada país. No planeamento financeiro a longo prazo, os projetos emblemáticos devem ser incentivados a reforçar as capacidades de defesa na UE, mas também a explorar***

da defesa e da segurança[9], é necessário estabelecer disposições relativas à adesão dos Estados-Membros a programas concertados baseados em investigação e desenvolvimento após o final da fase de investigação e desenvolvimento para as fases posteriores do ciclo de vida. Mais ainda, a fim de apoiar as fases posteriores do ciclo de vida dos programas de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa financiados pela União, é necessário clarificar que os Estados-Membros podem beneficiar da exclusão dos programas concertados baseados em investigação e desenvolvimento, nas mesmas condições, também no que diz respeito a projetos financiados ao abrigo de programas de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa, como o FED. Deste modo, seria proporcionada a segurança jurídica necessária e assegurar-se-ia que a flexibilidade permitida pela exclusão apoia a continuação de projetos do FED no âmbito de um quadro de cooperação, mesmo após a conclusão da fase de investigação e desenvolvimento. Seria igualmente clarificado que os Estados-Membros que aderissem após a fase de investigação e desenvolvimento como verdadeiros participantes no programa concertado também beneficiarão da exclusão.

todo o potencial de inovação da indústria europeia e a assegurar soluções eficazes em termos de custos para os Estados-Membros. A contratação conjunta pelos Estados-Membros é fundamental para melhorar a eficiência, a eficácia e a interoperabilidade das capacidades de defesa, contribuindo assim para uma defesa europeia mais forte e mais coesa. Partindo da Comunicação de 2019 da Comissão relativa a orientações para a cooperação em matéria de contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança[9], é necessário estabelecer disposições relativas à adesão dos Estados-Membros a programas concertados baseados em investigação e desenvolvimento após o final da fase de investigação e desenvolvimento para as fases posteriores do ciclo de vida. Mais ainda, a fim de apoiar as fases posteriores do ciclo de vida dos programas de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa financiados pela União, é necessário clarificar que os Estados-Membros podem beneficiar da exclusão dos programas concertados baseados em investigação e desenvolvimento, nas mesmas condições, também no que diz respeito a projetos financiados ao abrigo de programas de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa, como o FED. Deste modo, seria proporcionada a segurança jurídica necessária e assegurar-se-ia que a flexibilidade permitida pela exclusão apoia a continuação de projetos do FED no âmbito de um quadro de cooperação, mesmo após a conclusão da fase de investigação e desenvolvimento. Seria igualmente clarificado que os Estados-Membros que aderissem após a fase de investigação e desenvolvimento como verdadeiros participantes no programa concertado também beneficiarão da exclusão. ***Para o efeito, seria conveniente seguir o exemplo da Agência de Projetos de Investigação Avançada de Defesa (DARPA) e realizar investigação e desenvolvimento centralizados em***

	tecnologias inovadoras com um elevado grau de inovação para a segurança europeia.
[9] Comunicação da Comissão relativa a orientações para a cooperação em matéria de contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança (JO C 157 de 8.5.2019, p. 1).	[9] Comunicação da Comissão relativa a orientações para a cooperação em matéria de contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança (JO C 157 de 8.5.2019, p. 1).

Or. en

Alteração 55
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) É necessário um maior e melhor investimento colaborativo, da investigação ao desenvolvimento de sistemas complexos, passando pela comercialização e até à contratação, com vista a aumentar a soberania tecnológica da União. A contratação conjunta pelos Estados-Membros é fundamental para melhorar a eficiência, a eficácia e a interoperabilidade das capacidades de defesa, contribuindo assim para uma defesa europeia mais forte e mais coesa. Partindo da Comunicação de 2019 da Comissão relativa a orientações para a cooperação em matéria de contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança[9], é necessário estabelecer disposições relativas à adesão dos Estados-Membros a programas concertados baseados em investigação e desenvolvimento após o final da fase de investigação e desenvolvimento para as fases posteriores do ciclo de vida. Mais ainda, a fim de apoiar as fases posteriores do ciclo de vida dos programas de investigação e desenvolvimento no	(19) É necessário um maior e melhor investimento colaborativo, da investigação ao desenvolvimento de sistemas complexos, passando pela comercialização e até à contratação, com vista a aumentar a soberania tecnológica da União. A contratação conjunta pelos Estados-Membros é fundamental para melhorar a eficiência, a eficácia e a interoperabilidade das capacidades de defesa, contribuindo assim para uma defesa europeia mais forte e mais coesa. Partindo da Comunicação de 2019 da Comissão relativa a orientações para a cooperação em matéria de contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança[9], é necessário estabelecer disposições relativas à adesão dos Estados-Membros a programas concertados baseados em investigação e desenvolvimento após o final da fase de investigação e desenvolvimento para as fases posteriores do ciclo de vida. Mais ainda, a fim de apoiar as fases posteriores do ciclo de vida dos programas de investigação e desenvolvimento no

domínio da defesa financiados pela União, é necessário clarificar que os Estados-Membros podem beneficiar da exclusão dos programas concertados baseados em investigação e desenvolvimento, nas mesmas condições, também no que diz respeito a projetos financiados ao abrigo de programas de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa, como o FED. Deste modo, seria proporcionada a segurança jurídica necessária e assegurar-se-ia que a flexibilidade permitida pela exclusão apoia a continuação de projetos do FED no âmbito de um quadro de cooperação, mesmo após a conclusão da fase de investigação e desenvolvimento. Seria igualmente clarificado que os Estados-Membros que aderissem após a fase de investigação e desenvolvimento como verdadeiros participantes no programa concertado também beneficiarão da exclusão.	domínio da defesa financiados pela União, é necessário clarificar que os Estados-Membros podem beneficiar da exclusão dos programas concertados baseados em investigação e desenvolvimento, nas mesmas condições, também no que diz respeito a projetos financiados ao abrigo de programas de investigação e desenvolvimento no domínio da defesa, como o FED. Deste modo, seria proporcionada a segurança jurídica necessária e assegurar-se-ia que a flexibilidade permitida pela exclusão apoia a continuação de projetos do FED no âmbito de um quadro de cooperação, mesmo após a conclusão da fase de investigação e desenvolvimento. Seria igualmente clarificado que os Estados-Membros que aderissem após a fase de investigação e desenvolvimento como verdadeiros participantes no programa concertado também beneficiarão da exclusão. ***A fim de reforçar a BTIDE, os Estados da EFTA membros do EEE e a Ucrânia devem ser envolvidos como parceiros estratégicos para os projetos europeus de segurança e defesa que recebem financiamento da União.***
[9] Comunicação da Comissão relativa a orientações para a cooperação em matéria de contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança (JO C 157 de 8.5.2019, p. 1).	[9] Comunicação da Comissão relativa a orientações para a cooperação em matéria de contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança (JO C 157 de 8.5.2019, p. 1).

Or. en

Alteração 56
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(20-A) A fim de facilitar a contratação pública colaborativa entre os Estados-Membros e de ter em conta os diferentes ciclos de renovação e períodos de vida dos equipamentos de defesa, as autoridades/entidades adjudicantes devem poder permitir que as contrapartes de outros Estados-Membros adiram a um acordo-quadro existente durante o seu período de vigência. Permitir esse acesso pode aumentar a eficiência, evitar a duplicação de procedimentos e promover a cooperação transfronteiriça e as economias de escala. Essa participação deve estar sujeita ao acordo das partes e às condições do acordo-quadro, sem resultar em alterações substanciais dos seus termos essenciais, e deve respeitar os princípios gerais que regem os contratos públicos ao abrigo da presente diretiva.

Or. en

Alteração 57
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-B) A fim de reforçar a resiliência, a competitividade e a eficiência da base tecnológica e industrial de defesa europeia e de acelerar a disponibilidade e a produção das capacidades de defesa necessárias para a prontidão da União em matéria de defesa até 2030, protegendo simultaneamente a soberania europeia, as autoridades/entidades adjudicantes, aquando da adjudicação de contratos de fornecimento, devem poder exigir que o proponente selecionado envolva, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, outros proponentes ou candidatos estabelecidos na União ou em

	países associados ou na Ucrânia que tenham participado no procedimento, através da concessão de licenças, da subcontratação ou de outras formas de cooperação industrial. Tais disposições devem facilitar a execução rápida e coordenada dos programas de defesa, preservar o saber-fazer estratégico na União e promover a participação das pequenas e médias empresas e dos fornecedores transfronteiras, respeitando plenamente os requisitos em matéria de confidencialidade, segurança e propriedade intelectual.
	Or. en

Alteração 58
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de proporcionar aos Estados-Membros uma maior previsibilidade e estabilidade no seu planeamento de concursos no setor da defesa, é necessário alterar as regras que regem os acordos-quadro. Nomeadamente, a fim de refletir as especificidades do setor da defesa, é necessário prorrogar a duração máxima possível dos acordos-quadro para ***10*** anos, permitindo que os Estados-Membros estabeleçam parcerias a mais longo prazo no setor e planifiquem as suas necessidades de contratação no setor da defesa com maior certeza, assegurando também que as regras da União em matéria de contratos públicos no setor da defesa permaneçam flexíveis e adaptadas às necessidades específicas do setor da defesa.	(21) A fim de proporcionar aos Estados-Membros uma maior previsibilidade e estabilidade no seu planeamento de concursos no setor da defesa, é necessário alterar as regras que regem os acordos-quadro. Nomeadamente, a fim de refletir as especificidades do setor da defesa, é necessário prorrogar a duração máxima possível dos acordos-quadro para ***quinze*** anos, permitindo que os Estados-Membros estabeleçam parcerias a mais longo prazo no setor e planifiquem as suas necessidades de contratação no setor da defesa com maior certeza, assegurando também que as regras da União em matéria de contratos públicos no setor da defesa permaneçam flexíveis e adaptadas às necessidades específicas do setor da defesa.
	Or. fi

Alteração 59
Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, as obrigações de reporte estatístico relacionadas com concursos no setor da defesa devem ser reduzidas, permitindo que as autoridades nacionais se concentrem na aplicação das suas políticas de defesa e na utilização eficiente dos seus recursos. Na medida em que a presente diretiva altera a Diretiva 2009/81/CE, a base jurídica adequada, no que respeita a essas alterações, consiste no artigo 53.º, n.º 2, no artigo 62.º e no artigo 114.º do Tratado.	(23) A fim de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, as obrigações de reporte estatístico relacionadas com concursos no setor da defesa devem ser reduzidas, ***sem prejudicar o nível de transparência,*** permitindo que as autoridades nacionais se concentrem na aplicação das suas políticas de defesa e na utilização eficiente dos seus recursos***. A simplificação dos procedimentos e a redução dos requisitos de comunicação de informações devem também facilitar a participação das PME, reduzindo os obstáculos administrativos e melhorando o seu acesso às oportunidades de contratação pública no setor da defesa***. Na medida em que a presente diretiva altera a Diretiva 2009/81/CE, a base jurídica adequada, no que respeita a essas alterações, consiste no artigo 53.º, n.º 2, no artigo 62.º e no artigo 114.º do Tratado.

Or. en

Alteração 60
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, as obrigações de reporte estatístico	(23) A fim de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, as obrigações de reporte estatístico

relacionadas com concursos no setor da defesa devem ser reduzidas, permitindo que as autoridades nacionais se concentrem na aplicação das suas políticas de defesa e na utilização eficiente dos seus recursos. Na medida em que a presente diretiva altera a Diretiva 2009/81/CE, a base jurídica adequada, no que respeita a essas alterações, consiste no artigo 53.º, n.º 2, no artigo 62.º e no artigo 114.º do Tratado.	relacionadas com concursos no setor da defesa devem ser reduzidas ***apenas quando tal for adequado para não comprometer a transparência e a responsabilização***, permitindo ***simultaneamente*** que as autoridades nacionais se concentrem na aplicação das suas políticas de defesa e na utilização eficiente dos seus recursos. Na medida em que a presente diretiva altera a Diretiva 2009/81/CE, a base jurídica adequada, no que respeita a essas alterações, consiste no artigo 53.º, n.º 2, no artigo 62.º e no artigo 114.º do Tratado.
	Or. en

Alteração 61
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, ***as*** obrigações de reporte estatístico relacionadas com concursos no setor da defesa devem ser reduzidas, permitindo que as autoridades nacionais se concentrem na aplicação das suas políticas de defesa e na utilização eficiente dos seus recursos. Na medida em que a presente diretiva altera a Diretiva 2009/81/CE, a base jurídica adequada, no que respeita a essas alterações, consiste no artigo 53.º, n.º 2, no artigo 62.º e no artigo 114.º do Tratado.	(23) A fim de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, ***algumas*** obrigações de reporte estatístico relacionadas com concursos no setor da defesa devem ser reduzidas, permitindo que as autoridades nacionais se concentrem na aplicação das suas políticas de defesa e na utilização eficiente dos seus recursos. Na medida em que a presente diretiva altera a Diretiva 2009/81/CE, a base jurídica adequada, no que respeita a essas alterações, consiste no artigo 53.º, n.º 2, no artigo 62.º e no artigo 114.º do Tratado.
	Or. en

Alteração 62
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva

Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A fim de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, as obrigações de reporte estatístico relacionadas com concursos no setor da defesa ***devem*** ser reduzidas, permitindo que as autoridades nacionais se concentrem na aplicação das suas políticas de defesa e na utilização eficiente dos seus recursos. Na medida em que a presente diretiva altera a Diretiva 2009/81/CE, a base jurídica adequada, no que respeita a essas alterações, consiste no artigo 53.º, n.º 2, no artigo 62.º e no artigo 114.º do Tratado.	(23) A fim de reduzir os encargos administrativos para os Estados-Membros, as obrigações de reporte estatístico relacionadas com concursos no setor da defesa ***têm de*** ser reduzidas, permitindo que as autoridades nacionais se concentrem na aplicação das suas políticas de defesa e na utilização eficiente dos seus recursos. Na medida em que a presente diretiva altera a Diretiva 2009/81/CE, a base jurídica adequada, no que respeita a essas alterações, consiste no artigo 53.º, n.º 2, no artigo 62.º e no artigo 114.º do Tratado.

Or. fi

Alteração 63
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2009/43/CE – ponto 8
Artigo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
"Crise", crise na aceção do artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 64
Pekka Toveri, Anna-Maja Henriksson

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 3 – pontos 8 e 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Ao artigo 3.º ***é aditado o seguinte ponto 8***:	(1) Ao artigo 3.º ***são aditados os seguintes pontos 8 e 9***:
	«8) "Crise", crise na aceção do artigo 1.º, ponto 10, da Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*»;
	«9) «Equipamento militar», todo o equipamento e materiais destinados a atividades militares e utilizados pelas forças armadas ou por outras autoridades nacionais de segurança, incluindo, mas não exclusivamente, conjuntos, subconjuntos, artigos, misturas e substâncias, bem como qualquer equipamento, especificamente concebido ou não, para fins militares ou de segurança.»

Or. en

Alteração 65
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 3 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte ponto 9:
	«9) "Equipamento militar", todo o equipamento e materiais destinados a atividades militares e utilizados pelas forças armadas ou por outras entidades militares, incluindo, mas não exclusivamente, conjuntos, subconjuntos, artigos, misturas e substâncias, bem como qualquer equipamento, especificamente concebido ou não, para fins militares ou de segurança e destinado a ser utilizado como arma, munições ou material de guerra.»

Or. en

Alteração 66
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-B (novo)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 3 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte ponto 10:
	«10) "Material de guerra", qualquer material auxiliar utilizado pelas forças armadas ou outras entidades militares, especificamente concebido ou não, para fins militares, incluindo, mas não exclusivamente, artigos têxteis, produtos médicos, rações alimentares ou quaisquer outras categorias semelhantes;

Or. en

Alteração 67
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 3 – pontos 8 e 8-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Ao artigo 3.º ***é aditado o seguinte ponto 8***:	(1) Ao artigo 3.º ***são aditados os seguintes pontos 8 e 8-A***:

Or. en

Alteração 68

Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 3 – ponto 8-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	«8-A) "Parceria industrial transfronteiriça estruturada", um acordo de colaboração estável e duradouro entre duas ou mais entidades estabelecidas em diferentes Estados-Membros, em que essas entidades fazem parte de um grupo empresarial, consórcio, empresa comum ou outra entidade estruturada semelhante, e estão envolvidas na conceção, produção, montagem, fornecimento ou comercialização conjuntos de um produto relacionado com a defesa, incluindo projetos de PAES e CEP;

Or. en

Alteração 69
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 3 – ponto 8-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	«8-A) "Polo regional da BITDE", um quadro de cooperação estruturada criado por, pelo menos, três Estados-Membros com uma proximidade geográfica comum, com o objetivo de realizar economias de escala, reduzindo assim as despesas nacionais redundantes, promovendo a partilha de conhecimentos e as sinergias industriais transfronteiriças, nomeadamente através da criação de

parcerias industriais transfronteiriças estruturadas.

Or. en

Alteração 70
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 3 – ponto 8-B

Texto da Comissão	*Alteração*
	«8-B) "Parceria industrial transfronteiriça estruturada", um acordo de colaboração estável e duradouro entre duas ou mais entidades estabelecidas em diferentes Estados-Membros, em que essas entidades fazem parte de um grupo empresarial, consórcio, empresa comum ou outra entidade estruturada semelhante, e estão envolvidas na conceção, produção, montagem, fornecimento ou comercialização conjuntos de um produto relacionado com a defesa;

Or. en

Alteração 71
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros ***podem*** isentar as transferências de produtos relacionados	2. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros ***devem*** isentar as transferências de produtos relacionados

com a defesa da obrigação de obter a autorização prévia referida no n.º 1 num dos seguintes casos:	com a defesa da obrigação de obter a autorização prévia referida no n.º 1 num ***ou mais*** dos seguintes casos:

Or. en

Alteração 72
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros ***podem*** isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de obter a autorização prévia referida no n.º 1 num dos seguintes casos:	2. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros ***devem*** isentar as transferências de produtos relacionados com a defesa da obrigação de obter a autorização prévia referida no n.º 1 num dos seguintes casos:

Or. en

Alteração 73
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O fornecedor ou o destinatário é um organismo governamental ou fizer parte das forças armadas;	a) O fornecedor ou o destinatário é um organismo governamental ou fizer parte das forças armadas ***ou é uma entidade controlada direta ou indiretamente por um Estado-Membro, que desempenha funções de defesa ou de segurança do Estado para as necessidades desse Estado-Membro***;

Or. en

Alteração 74
Pierre-Romain Thionnet, Virginie Joron

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 2– alínea a-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
a-A) O destinatário é ***uma instituição da União,*** um organismo da União ou a Agência Europeia de Defesa;	a-A) O destinatário é um organismo da União ou a Agência Europeia de Defesa;

Or. en

Alteração 75
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A transferência é necessária para a execução de um programa de armamento em regime de colaboração entre os Estados-Membros;	c) A transferência é necessária para a execução de um programa de armamento em regime de colaboração entre os Estados-Membros***, incluindo Estruturas para Programas de Armamento Europeu (EPAE)***;

Or. en

Alteração 76
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

DIRETIVA 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
c-A) A transferência é necessária para a execução de um projeto financiado ao abrigo de um programa industrial de defesa da União;	c-A) A transferência é necessária para a execução de ***um projeto europeu de colaboração ou de*** um projeto financiado ao abrigo de um programa industrial de defesa da União;

Or. en

Alteração 77
Pekka Toveri, Anna-Maja Henriksson

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
DIRETIVA 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A transferência é necessária para a execução de um projeto colaborativo europeu ou de um projeto financiado ao abrigo de um programa industrial de defesa da União;

Or. en

Alteração 78
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
	cb-A) A transferência é efetuada no âmbito de polo regional da BITDE;

Or. en

Alteração 79
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-C)

Texto da Comissão	*Alteração*
c-C) A transferência é efetuada ***numa situação de urgência resultante de uma*** crise;	c-C) A transferência é efetuada ***enquanto um estado de*** crise ***de abastecimento é ativado nos termos do artigo 44.º ou do artigo 48.º do Regulamento PIDEUR***;

Or. en

Alteração 80
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea c-C)

Texto da Comissão	*Alteração*
c-C) A transferência é efetuada numa ***situação de urgência resultante de uma*** crise;	c-C) A transferência é efetuada numa crise***, incluindo no caso de ativação do artigo 42.º, n.º 7, do TUE***;

Or. en

Alteração 81
Reinis Pozņaks, Stefano Cavedagna
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea cc-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
	cc-A) A transferência é necessária para a execução de medidas relacionadas com a preparação ou a resposta a ameaças híbridas, tal como definidas nos atos pertinentes da União ou identificadas pelas autoridades nacionais competentes.

Or. en

Alteração 82
Pekka Toveri, Anna-Maja Henriksson

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a-A) (nova)
DIRETIVA 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) É aditado o n.º 2-A seguinte:
	«2-A. Não obstante o disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem isentar as transferências de tecnologias incorpóreas relacionadas com a defesa da obrigação de autorização prévia prevista nesse número se o fornecedor e o destinatário pertencerem à mesma empresa ou grupo de empresas.»;

Or. en

Alteração 83
Pierre-Romain Thionnet, Virginie Joron

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«3) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para complementar a presente diretiva nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, no que diz respeito a alterar o n.º 2 a fim de incluir outros casos em que:	
a) A transferência ocorra em condições que não afetem a ordem pública ou a segurança pública;	
b) A obrigação de obter uma autorização prévia seja incompatível com os compromissos internacionais dos Estados-Membros na sequência da aprovação da presente diretiva;	
c) Tal seja necessário para a cooperação intergovernamental a que se refere o artigo 1.º, n.º 4;	
d) A transferência seja necessária para efeitos de cooperação transfronteiriça.»;	

Or. en

Alteração 84
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para complementar a presente diretiva nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, no que diz respeito a alterar o n.º 2 a fim de incluir outros casos em que:	***Suprimido***

a) A transferência ocorra em condições que não afetem a ordem pública ou a segurança pública;

b) A obrigação de obter uma autorização prévia seja incompatível com os compromissos internacionais dos Estados-Membros na sequência da aprovação da presente diretiva;

c) Tal seja necessário para a cooperação intergovernamental a que se refere o artigo 1.º, n.º 4;

d) A transferência seja necessária para efeitos de cooperação transfronteiriça.

Or. en

Alteração 85
Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2009/43/CE – artigo 4
N.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para complementar a presente diretiva nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ***ou por sua própria iniciativa***, no que diz respeito a alterar o n.º 2 a fim de incluir outros casos em que:	3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para complementar a presente diretiva nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro, no que diz respeito a alterar o n.º 2 a fim de incluir outros casos em que:

Or. en

Alteração 86
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para complementar a presente diretiva nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, no que diz respeito a alterar o n.º 2 a fim de incluir ***outros*** casos ***em que***:	3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para complementar a presente diretiva nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, no que diz respeito a alterar o n.º 2 a fim de incluir ***qualquer dos seguintes*** casos ***adicionais***:

Or. en

Alteração 87
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Tal seja necessário*** para a cooperação intergovernamental a que se refere o artigo 1.º, n.º 4;	c) ***A transferência é necessária*** para a cooperação intergovernamental a que se refere o artigo 1.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 88
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 3 – alínea d-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) A transferência é necessária para reforçar o mercado interno da defesa;

Or. en

Alteração 89
Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que os fornecedores que desejem transferir produtos relacionados com a defesa a partir do seu território possam usar licenças de transferência gerais ou requerer a concessão de licenças de transferência globais ou individuais nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º. Não são impostos quaisquer pré-requisitos que tenham por efeito impedir os fornecedores de utilizarem licenças de transferência gerais ou de requerem a concessão de licenças de transferência globais ou individuais, com base em critérios que não estejam relacionados com a sua capacidade para cumprir as obrigações que lhes incumbem em matéria de controlo das transferências e exportações.	4. Os Estados-Membros asseguram que os fornecedores que desejem transferir produtos relacionados com a defesa a partir do seu território possam usar licenças de transferência gerais ou requerer a concessão de licenças de transferência globais ou individuais nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º***. As entidades certificadas que participam em programas de defesa financiados pela União devem ter acesso automático a licenças de transferência gerais para transferências intra-UE de munições e componentes conexos***. Não são impostos quaisquer pré-requisitos que tenham por efeito impedir os fornecedores de utilizarem licenças de transferência gerais ou de requerem a concessão de licenças de transferência globais ou individuais, com base em critérios que não estejam relacionados com a sua capacidade para cumprir as obrigações que lhes incumbem em matéria de controlo das transferências e exportações.

Or. en

Justificação

A presente alteração baseia-se no apoio existente da diretiva às entidades certificadas (artigo 5.º, n.º 2-B) e reforça a sua liberdade operacional. Reduz os encargos administrativos e assegura a continuidade das cadeias de abastecimento estratégicas.

Alteração 90
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que os fornecedores que desejem transferir produtos relacionados com a defesa a partir do seu território possam usar licenças de transferência gerais ou requerer a concessão de licenças de transferência globais ou individuais nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º. Não são impostos quaisquer pré-requisitos que tenham por efeito impedir os fornecedores de utilizarem licenças de transferência gerais ou de requerem a concessão de licenças de transferência globais ou individuais, com base em critérios que não estejam relacionados com a sua capacidade para cumprir as obrigações que lhes incumbem em matéria de controlo das transferências e exportações**.**	4. Os Estados-Membros asseguram que os fornecedores que desejem transferir produtos relacionados com a defesa a partir do seu território possam usar licenças de transferência gerais ou requerer a concessão de licenças de transferência globais ou individuais nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º. Não são impostos quaisquer pré-requisitos que tenham por efeito impedir os fornecedores de utilizarem licenças de transferência gerais ou de requerem a concessão de licenças de transferência globais ou individuais, com base em critérios que não estejam relacionados com a sua capacidade para cumprir as obrigações que lhes incumbem em matéria de controlo das transferências e exportações***; os Estados-Membros devem facilitar a participação das PME e das pequenas empresas de média capitalização nas cadeias de abastecimento no setor da defesa.***

Or. en

Alteração 91
Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 8-A

Texto da Comissão	*Alteração*
d) É inserido o seguinte n.º 8-A:	***Suprimido***

«8-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a fim de estabelecer condições harmonizadas para a aplicação dos n.os 5 e 8 do presente artigo.»;

Or. en

(Ver redação do artigo 4.º da Diretiva 2009/43/CE.)

Justificação

Esta alteração cria restrições adicionais desnecessárias.

Alteração 92
Pierre-Romain Thionnet, Virginie Joron

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 8-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«8-A) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a fim de estabelecer condições harmonizadas para a aplicação dos n.os 5 e 8 do presente artigo.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 93
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 8-A

Texto da Comissão	*Alteração*

«8-A) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a fim de estabelecer condições harmonizadas para a aplicação dos n.os 5 e 8 do presente artigo.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 94
Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 8-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«8-A) A Comissão ***fica habilitada a*** adotar ***atos delegados nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a fim de estabelecer*** condições harmonizadas para a aplicação dos n.os 5 e 8 do presente artigo.»;	«8-A) ***Em caso de persistência de obstáculos à transferência intracomunitária de bens de defesa associados a um nível insuficiente de harmonização entre os Estados-Membros,*** a Comissão ***deve*** adotar***, por meio de atos de execução,*** condições harmonizadas para a aplicação dos n.os 5 e 8 do presente artigo.»; ***esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 13.º-C, n.º 2.***

Or. en

Alteração 95
Anna-Maja Henriksson, Pekka Toveri

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 8-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«8-A) A Comissão ***fica habilitada a***	«8-A) ***Se persistirem obstáculos***

adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a fim de estabelecer condições ***harmonizadas*** para a aplicação dos n.os 5 e 8 do presente artigo.»;	***injustificados às transferências intra-UE de produtos de defesa devido a um nível insuficiente de harmonização,*** a Comissão ***deve, por meio de atos de execução, completar a presente diretiva, estabelecendo condições uniformes necessárias*** para a aplicação dos n.os 5 e 8 do presente artigo.»; ***os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º-A, n.º 2-A.***

Or. en

Alteração 96
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
«8-A) A Comissão ***fica habilitada a adotar*** atos delegados nos termos do artigo 13.º-A, ***a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa,*** a fim de estabelecer condições harmonizadas para a aplicação dos n.os 5 e 8 do presente artigo.»;	«8-A) ***Até [seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva],*** a Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 13.º-A, a fim de estabelecer condições harmonizadas para a aplicação dos n.os 5 e 8 do presente artigo.»;

Or. en

Alteração 97
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 4 – n.º 8-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«8-A) A Comissão ***fica habilitada a*** adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a fim de estabelecer condições harmonizadas para a aplicação dos n.os 5 e 8 do presente artigo.»;	«8-A) A Comissão ***deve, no prazo de seis meses,*** adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a fim de estabelecer condições harmonizadas para a aplicação dos n.os 5 e 8 do presente artigo.»;

Or. en

Alteração 98
Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Artigo 8
N.º 8-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«8-A) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro ***ou por sua própria iniciativa***, a fim de estabelecer condições harmonizadas para a aplicação dos n.os 5 e 8 do presente artigo.»;	«8-A) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º-A, a pedido de um Estado-Membro, a fim de estabelecer condições harmonizadas para a aplicação dos n.os 5 e 8 do presente artigo.»;

Or. en

Alteração 99
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 — parágrafo 1 — ponto 3 — alínea a) — subalínea ii) — parte introdutória
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 5 – n.º 2 – alíneas e) e e-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ***é aditada a seguinte alínea e)***:	ii) ***São aditadas as seguintes alíneas e) e e-A)***:

Or. en

Alteração 100
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea ii)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 5 – n.º 2 – alínea e-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A transferência visa desenvolver tecnologias disruptivas baseadas na União ou processos industriais inovadores;

Or. en

Alteração 101
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 5 – n.º 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
2-B. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para complementar a presente diretiva em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º-A, a fim de harmonizar o âmbito de aplicação mínimo das licenças de transferência gerais a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 102
Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 5 – n.º 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
2-B. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para complementar a presente diretiva em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º-A, a fim de harmonizar o âmbito de aplicação mínimo das licenças de transferência gerais a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.»;	***Suprimido***

Or. en

(Ver redação do artigo 5.º da Diretiva 2009/43/CE.)

Alteração 103
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 5 – n.º 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
2-B. A Comissão ***fica habilitada a*** adotar atos delegados para complementar a presente diretiva em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º-A, a fim de harmonizar o âmbito de aplicação mínimo das licenças de transferência gerais a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.»;	2-B. A Comissão ***deve*** adotar atos delegados para complementar a presente diretiva em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º-A, a fim de ***atualizar e*** harmonizar o âmbito de aplicação mínimo das licenças de transferência gerais a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.»;

Or. en

Alteração 104

Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 5 – n.º 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
2-B. A Comissão ***fica habilitada a*** adotar atos delegados para complementar a presente diretiva em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º-A, a fim de harmonizar o âmbito de aplicação mínimo das licenças de transferência gerais a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.»;	2-B. A Comissão ***deve*** adotar atos delegados para complementar a presente diretiva em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º-A, a fim de harmonizar o âmbito de aplicação mínimo das licenças de transferência gerais a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.»;

Or. en

Alteração 105
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 5-A – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Licenças de transferência necessárias para a execução de projetos financiados ao abrigo de programas industriais de defesa da União	Licenças de transferência necessárias para a execução de ***projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa ou de*** projetos financiados ao abrigo de programas industriais de defesa da União

Or. en

Alteração 106
Pekka Toveri, Anna-Maja Henriksson

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 5 – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Licenças de transferência necessárias para a execução de projetos financiados ao abrigo de programas industriais de defesa da União	Licenças de transferência necessárias para ***projetos colaborativos europeus no domínio da defesa e para*** a execução de projetos financiados ao abrigo de programas industriais de defesa da União

Or. en

Alteração 107
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 5-A – Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Licenças de transferência necessárias para a execução de projetos financiados ao abrigo de programas industriais de defesa da União	Licenças de transferência necessárias para a execução de projetos financiados ao abrigo de programas industriais de defesa da União ***ou realizados no contexto de uma EPAE***

Or. en

Alteração 108
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 5-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros publicam licenças de transferência gerais no caso de licenças necessárias para a execução de projetos financiados ao abrigo de um programa industrial de defesa da União.	1. Os Estados-Membros publicam licenças de transferência gerais no caso de licenças necessárias para a execução ***de projetos europeus de interesse comum no domínio da defesa ou*** de projetos

Essas licenças aplicam-se a todos os produtos relacionados com a defesa e abrangem todas as transferências necessárias para a execução do projeto.	financiados ao abrigo de um programa industrial de defesa da União. Essas licenças aplicam-se a todos os produtos relacionados com a defesa e abrangem todas as transferências necessárias para a execução do projeto.

Or. en

Alteração 109
Pekka Toveri, Anna-Maja Henriksson

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros publicam licenças de transferência gerais no caso de licenças necessárias para a execução de projetos financiados ao abrigo de um programa industrial de defesa da União. Essas licenças aplicam-se a todos os produtos relacionados com a defesa e abrangem todas as transferências necessárias para a execução do projeto.	1. Os Estados-Membros publicam licenças de transferência gerais no caso de licenças necessárias ***para projetos colaborativos europeus no domínio da defesa e*** para a execução de projetos financiados ao abrigo de um programa industrial de defesa da União. Essas licenças aplicam-se a todos os produtos relacionados com a defesa e abrangem todas as transferências necessárias para a execução do projeto.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão relativa à introdução do artigo 5.º-A sugere uma medida necessária, mas, por si só, não é suficiente devido à percentagem limitada de projetos (co)financiados pela UE no mercado europeu da defesa. A fim de alcançar a prontidão em matéria de defesa 2030, os Estados-Membros devem utilizar as licenças de transferência gerais como norma para projetos colaborativos na UE. O risco de atrasar a execução da maioria dos projetos europeus colaborativos na concessão de licenças individuais pelos Estados-Membros, enquanto modo normal, tem de ser superado.

Alteração 110

Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 5-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros publicam licenças de transferência gerais no caso de licenças necessárias para a execução de projetos financiados ao abrigo de um programa industrial de defesa da União. Essas licenças aplicam-se a todos os produtos relacionados com a defesa e abrangem todas as transferências necessárias para a execução do projeto.	1. Os Estados-Membros publicam licenças de transferência gerais no caso de licenças necessárias para a execução de projetos financiados ao abrigo de um programa industrial de defesa da União ***ou realizado no contexto das Estruturas para Programas de Armamento Europeu (EPAE)***. Essas licenças aplicam-se a todos os produtos relacionados com a defesa e abrangem todas as transferências necessárias para a execução do projeto.

Or. en

Alteração 111
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 5-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***podem determinar*** que o sistema de licenciamento a que se refere o n.º 1 se aplica igualmente às fases posteriores do ciclo de vida dos projetos que ocorram após as fases financiadas ao abrigo de um programa industrial de defesa da União.	2. Os Estados-Membros ***deve assegurar*** que o sistema de licenciamento a que se refere o n.º 1 se aplica igualmente às fases posteriores do ciclo de vida dos projetos que ocorram após as fases financiadas ao abrigo de um programa industrial de defesa da União.

Or. en

Alteração 112
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 5-A (novo) – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***podem*** determinar que o sistema de licenciamento a que se refere o n.º 1 se aplica igualmente às fases posteriores do ciclo de vida dos projetos que ocorram após as fases financiadas ao abrigo de um programa industrial de defesa da União.	2. Os Estados-Membros ***devem*** determinar que o sistema de licenciamento a que se refere o n.º 1 se aplica igualmente às fases posteriores do ciclo de vida dos projetos que ocorram após as fases financiadas ao abrigo de um programa industrial de defesa da União.

Or. en

Alteração 113
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) No artigo 8.º, ***é aditado o seguinte n.º 3-A***:	(5) No artigo 8º, ***são aditados os seguintes números 3-A e 3-B***:

Or. en

Alteração 114
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 8 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
3-A. Por conseguinte, as disposições do presente artigo, em especial o artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e b), apenas são aplicáveis a transferências de tecnologia incorpórea ***na medida em que a sua aplicação não resulte em obrigações desproporcionadas para os fornecedores em matéria de prestação de informações.***»;	3-A. Por conseguinte, as disposições do presente artigo, em especial o artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e b), apenas são aplicáveis a transferências de tecnologia incorpórea***;***»;

Or. en

Alteração 115
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 8 – n.º 3-A-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para complementar a presente diretiva em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13.º-A, a fim de adotar modelos normalizados para o cumprimento da obrigação descrita no n.º 3, tendo devidamente em conta as diferenças entre transferências corpóreas e incorpóreas.»;

Or. en

Alteração 116
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 13-A – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 4.º, n.º 8-A, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [data de adoção da diretiva de alteração]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a essa prorrogação pelo menos três meses antes do final de cada prazo.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 117
Nathalie Loiseau

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 13-A – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 4.º, n.º 8-A, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [data de adoção da diretiva de alteração]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a essa prorrogação pelo menos três meses antes do final de cada prazo.»;	***Suprimido***

Or. en

(Ver redação do artigo 13.º-A da Diretiva 2009/43/CE.)

Alteração 118
Anna-Maja Henriksson, Pekka Toveri

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 13-A – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. ***O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 4.º, n.º 8-A, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [data de adoção da diretiva de alteração].*** A Comissão ***elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o*** Parlamento Europeu ***ou o*** Conselho ***se opuserem a essa prorrogação pelo menos três meses antes do final de cada prazo.»;***	2-A. ***Ao adotar um ato de execução,*** a Comissão ***é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011*. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011*.***
	**** Regulamento (UE) n.º 182/2011 do*** Parlamento Europeu ***e do*** Conselho***, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).***

Or. en

Alteração 119
Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Diretiva 2009/43/CE – artigo 13-A
N.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 4.º, n.º 8-A, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [data de adoção da diretiva de alteração]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a essa prorrogação pelo menos três meses antes do final de cada prazo.»;	2-A. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 4.º, n.º 8-A, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [data de adoção da diretiva de alteração] ***a pedido do Estado-Membro***. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a essa prorrogação pelo menos três meses antes do final de cada prazo.»;

Or. en

Alteração 120
Reinis Pozņaks
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 13-A – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
2-A. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 4.º, n.º 8-A, é conferido à Comissão por um prazo de ***cinco*** anos a contar de [data de adoção da diretiva de alteração]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de ***cinco*** anos. ***A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho se opuserem a essa prorrogação pelo menos três meses antes do final de cada prazo.»;***	2-A. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 4.º, n.º 8-A, é conferido à Comissão por um prazo de ***três*** anos a contar de [data de adoção da diretiva de alteração]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de ***três*** anos.

Or. en

Alteração 121
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 13.º-A – N.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 8-A, ou no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;	

Or. en

Alteração 122
Anna-Maja Henriksson, Pekka Toveri

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 13.º-A – N.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 3, ***no artigo 4.º, n.º 8-A,*** ou no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal	3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 3, ou no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de

Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;	uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;

Or. en

Alteração 123
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea c)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 13.º-A – N.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do artigo 4.º, n.º 8-A, ou do artigo 13.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.».	***Suprimido***

Or. en

Alteração 124
Pekka Toveri, Anna-Maja Henriksson

Proposta de diretiva
Artigo 5-A (novo)
Diretiva 2009/43/CE
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*

	Artigo 5.º-A
	O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:
	Artigo 17.º
	Tal como solicitado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho Europeu em março de 2025, a Comissão analisa a aplicação da presente diretiva no contexto da melhoria da prontidão da Europa em matéria de defesa até 2030 e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as conclusões a que tiver chegado até 1 de janeiro de 2029. A Comissão avalia, em particular, se e em que medida os objetivos da presente diretiva foram cumpridos no que respeita, nomeadamente, ao funcionamento do mercado interno e ao objetivo de prontidão em matéria de defesa até 2030. No seu relatório, a Comissão analisa a aplicação dos artigos 5.º, [5.º-A ou 5.º-A novo], 9.º a 12.º e 15.º da presente diretiva e avalia o impacto da presente diretiva na consolidação do mercado europeu de equipamentos de defesa e da base tecnológica e industrial de defesa europeia, tendo em conta, nomeadamente, o êxito da aceleração global até um nível que possa dissuadir, de forma credível, qualquer risco de agressão armada e a situação das pequenas, médias empresas e empresas de média capitalização. Se necessário, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa de um regulamento.
	Or. en

Alteração 125
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2009/81/CE

Artigo 1 – ponto 15

Texto da Comissão	*Alteração*
15) "Candidato": um operador económico que tenha solicitado um convite para participar num concurso limitado, num procedimento por negociação, num diálogo concorrencial ou numa parceria para a inovação;	15) "Candidato", um operador económico que tenha solicitado um convite para participar ***ou tenha sido convidado a participar*** num concurso limitado, num procedimento por negociação, num diálogo concorrencial ou numa parceria para a inovação;

Or. en

Alteração 126
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 1 – ponto 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16) "Proponente": um operador económico que tenha apresentado uma proposta ***num concurso público, num concurso limitado, num procedimento por negociação, num diálogo concorrencial ou numa parceria para a inovação***;»;	16) "Proponente", um operador económico que tenha apresentado uma proposta;»;

Or. en

Alteração 127
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 1 – ponto 6-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) É aditado o seguinte ponto 6-A:

«6-A) "Material de guerra", qualquer material auxiliar utilizado pelas forças armadas ou outras entidades militares, especificamente concebido ou não, para fins militares, incluindo, mas não exclusivamente, artigos têxteis, produtos médicos, rações alimentares ou quaisquer outras categorias semelhantes;»;

Or. en

Alteração 128
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a-B) (nova)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 1 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) O ponto 6 passa a ter a seguinte redação:
	-a) "Equipamento militar", todo o equipamento e materiais destinados a atividades militares e utilizados pelas forças armadas ou por outras entidades militares, incluindo, mas não exclusivamente, conjuntos, subconjuntos, artigos, misturas e substâncias, bem como qualquer equipamento, especificamente concebido ou não, para fins militares ou de segurança e destinado a ser utilizado como arma, munições ou material de guerra.»

Or. en

Alteração 129
Pekka Toveri, Anna-Maja Henriksson

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea f) – parte introdutória
Diretiva 2009/81/CE

Artigo 1 – ponto 29

Texto da Comissão	*Alteração*
f) ***É aditado o seguinte ponto 29***:	f) ***São aditados os seguintes pontos 29 e 30***:

Or. en

Alteração 130
Pekka Toveri, Anna-Maja Henriksson

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea f)
DIRETIVA 2009/81/CE
Artigo 1 – ponto 29

Texto da Comissão	*Alteração*
29) "Manutenção": todas as medidas tomadas para garantir a prontidão e a capacidade operacional de um produto de defesa, em especial para manter ou restabelecer as condições especificadas do produto até ao final da sua utilização, designadamente a prontidão para ***o desempenho de missões***, a longevidade e as atualizações, a personalização e a especialização, a inspeção, a revisão geral, os ensaios, a assistência técnica, as modificações, a classificação para fins de manutenção, a reparação, o restauro, a renovação, a reutilização, a recuperação e o reaproveitamento de peças.»;	29) "Manutenção": todas as medidas tomadas para garantir a prontidão e a capacidade operacional de um produto de defesa, em especial para manter ou restabelecer as condições especificadas do produto até ao final da sua utilização, designadamente a prontidão para ***destacamentos***, a longevidade e as atualizações, a personalização e a especialização, a inspeção, a revisão geral, os ensaios, a assistência técnica, as modificações, a classificação para fins de manutenção, a reparação, o restauro, a renovação, a reutilização, a recuperação e o reaproveitamento de peças.»;
	«30. "Equipamento militar", todo o equipamento e materiais destinados a atividades militares e utilizados pelas forças armadas ou por outras autoridades nacionais de segurança, incluindo, mas não exclusivamente, conjuntos, subconjuntos, artigos, misturas e substâncias, bem como qualquer equipamento, especificamente concebido ou não, para fins militares ou de segurança.».

Or. en

Alteração 131
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea f-A) (nova)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 1 – ponto 30

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) É aditado o seguinte ponto 30:
	30) "Inovação", a aplicação de um produto, serviço ou processo novo ou significativamente melhorado, incluindo, nomeadamente, processos de produção, edificação ou construção, com o objetivo de ajudar a resolver desafios societais.

Or. en

Justificação

Definição de «inovação» adaptada à definição constante da Diretiva 2014/24/CE relativa aos contratos públicos.

Alteração 132
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 8 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Na alínea a), o montante «443 000 EUR» é substituído por «***900 000*** EUR»;	(a) Na alínea a), o montante «443 000 EUR» é substituído por «***3 000 000*** EUR»;

Or. fi

Alteração 133
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 8 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Na alínea a), o montante «443 000 EUR» é substituído por «***900 000*** EUR»;	a) Na alínea a), o montante «443 000 EUR» é substituído por «***2 250 000*** EUR»;

Or. en

Alteração 134
Anna-Maja Henriksson, Pekka Toveri

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 8 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Na alínea a), o montante «443 000 EUR» é substituído por «***900 000*** EUR»;	a) Na alínea a), o montante «443 000 EUR» é substituído por «***2 250 000*** EUR»;

Or. en

Alteração 135
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 8 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Na alínea b), o montante «5 538 000 EUR» é substituído por «***7 000 000*** EUR»;	(b) Na alínea b), o montante «5 538 000 EUR» é substituído por «***15 000 000*** EUR»;

Or. fi

Alteração 136
Reinis Pozņaks
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 8 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Na alínea a), o montante «443 000 EUR» é substituído por «***900 000*** EUR»;	a) Na alínea a), o montante «443 000 EUR» é substituído por «***500 000*** EUR»;

Or. en

Justificação

Os limiares de contratação pública devem refletir a inflação, mas as alterações são demasiado drásticas, o que afeta a transparência e reduz a concorrência no mercado.

Alteração 137
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 8 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Na alínea b), o montante «5 538 000 EUR» é substituído por «***7 000 000*** EUR»;	b) Na alínea b), o montante «5 538 000 EUR» é substituído por «***11 400 000*** EUR»;

Or. en

Alteração 138
Anna-Maja Henriksson, Pekka Toveri

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 8 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Na alínea b), o montante «5 538 000 EUR» é substituído por «***7 000 000*** EUR»;	b) Na alínea b), o montante «5 538 000 EUR» é substituído por «***11 400 000*** EUR»;

Or. en

Alteração 139
Reinis Pozņaks
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 8 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Na alínea b), o montante «5 538 000 EUR» é substituído por «***7 000 000*** EUR»;	b) Na alínea b), o montante «5 538 000 EUR» é substituído por «***6 000 000*** EUR»;

Or. en

Alteração 140
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 8 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Em derrogação da alínea a), no caso da contratação conjunta de equipamento militar por autoridades/entidades adjudicantes de dois ou mais Estados-Membros, o limiar

aplicável é aumentado em 700 000 EUR por autoridade/entidade adjudicante de um Estado-Membro envolvido no processo de adjudicação correspondente.

Or. en

Alteração 141
Reinis Pozņaks, Stefano Cavedagna
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 9 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. Nos acordos-quadro e nos sistemas de aquisição dinâmicos, o valor estimado a tomar em consideração é o valor máximo estimado, sem IVA, de todos os contratos previstos durante toda a vigência do acordo-quadro ou do sistema de aquisição dinâmico.***»;***	9. Nos acordos-quadro e nos sistemas de aquisição dinâmicos, o valor estimado a tomar em consideração é o valor máximo estimado, sem IVA, de todos os contratos previstos durante toda a vigência do acordo-quadro ou do sistema de aquisição dinâmico. ***Sempre que possível, as autoridades adjudicantes estruturarão acordos-quadro e sistemas de aquisição dinâmicos de forma a facilitar a participação das pequenas e médias empresas, nomeadamente através da utilização de lotes, critérios de seleção proporcionados e especificações técnicas não discriminatórias, como o acesso de fornecedores de tecnologias de dupla utilização e de empresas que operam tanto no setor civil como no da defesa.»;***

Or. en

Justificação

Alteração que visa reforçar a base industrial e assegurar uma ampla participação dos operadores económicos, incluindo as pequenas e médias empresas, os acordos-quadro de conceção e os sistemas de aquisição dinâmicos devem ser construídos de forma a facilitar a participação das PME.

Alteração 142
Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 9 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. No caso das parcerias para a inovação, o valor a tomar em consideração é o valor máximo estimado, sem IVA, das atividades de investigação e desenvolvimento a terem lugar em todas as etapas da parceria prevista, bem como dos fornecimentos, dos serviços ou das obras a serem desenvolvidos e adquiridos no final da parceria prevista.***»;**	10. No caso das parcerias para a inovação, o valor a tomar em consideração é o valor máximo estimado, sem IVA, das atividades de investigação e desenvolvimento a terem lugar em todas as etapas da parceria prevista, bem como dos fornecimentos, dos serviços ou das obras a serem desenvolvidos e adquiridos no final da parceria prevista. ***Importa dar especial atenção à facilitação da participação das pequenas e médias empresas (PME) nessas parcerias, nomeadamente através de requisitos de qualificação proporcionados, de condições equitativas para os consórcios e de um acesso transparente às fases da parceria.»;***

Or. en

Justificação

Esta disposição garante um acesso equitativo às PME, cuja capacidade de inovação e agilidade são essenciais para reforçar a base industrial de defesa da Europa, promover a competitividade e impedir a concentração do mercado entre alguns grandes contratantes.

Alteração 143
Reinis Pozņaks, Stefano Cavedagna
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 9 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A. As autoridades adjudicantes devem

	conceber parcerias para a inovação de uma forma que facilite a participação das pequenas e médias empresas, dos fornecedores de tecnologias de dupla utilização e das empresas que operam nos setores civil e da defesa, incluindo empresas inovadoras locais, assegurando um acesso equitativo a todas as fases da parceria.

Or. en

Justificação

Muitas vezes, as grandes parcerias para a inovação acabam por ser dominadas por grandes primes estrangeiros, deixando pouco espaço à indústria local.

Alteração 144
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 10-A – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Considera-se que a autoridade/entidade adjudicante participante cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva ao adquirir empreitadas, fornecimentos ou serviços junto de uma autoridade/entidade adjudicante responsável pelo procedimento de contratação. Ao determinarem as responsabilidades e a legislação nacional aplicável nos termos da alínea a), segundo parágrafo, as autoridades/entidades adjudicantes participantes ***podem*** atribuir responsabilidades específicas a uma ou mais autoridades/entidades adjudicantes participantes e determinar as disposições nacionais aplicáveis de qualquer dos respetivos Estados-Membros. A atribuição de responsabilidades e o direito nacional aplicável daí resultante devem ser	Considera-se que a autoridade/entidade adjudicante participante cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da presente diretiva ao adquirir empreitadas, fornecimentos ou serviços junto de uma autoridade/entidade adjudicante responsável pelo procedimento de contratação. Ao determinarem as responsabilidades e a legislação nacional aplicável nos termos da alínea a), segundo parágrafo, as autoridades/entidades adjudicantes participantes ***devem*** atribuir responsabilidades específicas a uma ou mais autoridades/entidades adjudicantes participantes e determinar as disposições nacionais aplicáveis de qualquer dos respetivos Estados-Membros. A atribuição de responsabilidades e o direito nacional aplicável daí resultante devem ser

mencionados nos documentos do concurso para contratos públicos adjudicados conjuntamente.	mencionados nos documentos do concurso para contratos públicos adjudicados conjuntamente.

Or. en

Alteração 145
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 18 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A) No artigo 18.º, n.º 3, alínea a), a última referência passa a ter a seguinte redação:
	– às «normas de defesa» nacionais e internacionais comummente utilizadas, definidas no ponto 3) do anexo III e às especificações relativas ao equipamento de defesa semelhantes a essas normas.

Or. en

Justificação

Esta alteração permitiria a utilização do procedimento por ordem dos produtos conformes com as normas internacionais pertinentes, como as normas MIL-STD utilizadas na aviação.

Alteração 146
Reinis Pozņaks, Stefano Cavedagna
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A adjudicação do contrato será feita unicamente com base no critério da	A adjudicação do contrato será feita unicamente com base no critério da

proposta economicamente mais vantajosa.*»;*	proposta economicamente mais vantajosa. ***No entanto, as autoridades adjudicantes devem assegurar que o mérito técnico, o potencial de inovação e o impacto operacional e a eficiência em termos de custos na realização dos objetivos das missões da UE, bem como a participação industrial local, são devidamente tidos em conta juntamente com o preço, a fim de permitir uma participação significativa das pequenas e médias empresas.»;***

Or. en

Justificação

Alteração para que seja juridicamente obrigatório ter em conta as PME na avaliação e na conceção dos contratos; as aplicações deste artigo abrangem DR, tais como sistemas de radar, novas plataformas de ciberdefesa, etc.

Alteração 147
Jaroslava Pokorná Jermanová

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 27-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos documentos do concurso, a autoridade/entidade adjudicante indica a necessidade de produtos, serviços ou obras inovadores que não possam ser obtidos mediante a aquisição de produtos, serviços ou obras já disponíveis no mercado. Indica igualmente os elementos desta descrição que representam os requisitos mínimos indicativos que todas as propostas devem preencher. As informações fornecidas devem ser suficientemente precisas de modo a permitir aos operadores económicos identificar a natureza e o âmbito da solução necessária e decidir se pretendem solicitar a participação no procedimento.	Nos documentos do concurso, a autoridade/entidade adjudicante indica a necessidade de produtos, serviços ou obras inovadores que não possam ser obtidos mediante a aquisição de produtos, serviços ou obras já disponíveis no mercado. Indica igualmente os elementos desta descrição que representam os requisitos mínimos indicativos que todas as propostas devem preencher. As informações fornecidas devem ser suficientemente precisas de modo a permitir aos operadores económicos***, incluindo as pequenas e médias empresas (PME),*** identificar a natureza e o âmbito da solução necessária e decidir se pretendem solicitar a participação no procedimento. ***As***

	autoridades/entidades adjudicantes devem assegurar que as condições de participação e os requisitos de documentação sejam proporcionados e acessíveis, de modo a não prejudicar as PME em procedimentos de adjudicação de contratos inovadores.

Or. en

Justificação

Esta alteração promove um acesso equitativo para as PME, assegurando condições proporcionadas e transparentes nos contratos públicos inovadores no setor da defesa.

Alteração 148
Reinis Pozņaks, Stefano Cavedagna
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 27-A – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade/entidade adjudicante pode decidir estabelecer a parceria para a inovação com um só parceiro ou com vários parceiros que efetuem atividades de investigação e desenvolvimento distintas.	A autoridade/entidade adjudicante pode decidir estabelecer a parceria para a inovação com um só parceiro ou com vários parceiros que efetuem atividades de investigação e desenvolvimento distintas. ***Esta decisão deve ser documentada e justificada, tendo em conta a complexidade do projeto, a necessidade de conhecimentos especializados diversificados e a oportunidade de facilitar a participação das pequenas e médias empresas e dos intervenientes industriais locais.***

Or. en

Justificação

Importa evitar situações em que as autoridades adjudicantes possam favorecer os grandes prémios e excluir as PME ou as empresas nacionais de menor dimensão.

Alteração 149
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 27-A – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade/entidade adjudicante pode decidir estabelecer a parceria para a inovação com um só parceiro ou com vários parceiros que efetuem atividades de investigação e desenvolvimento distintas.	A autoridade/entidade adjudicante pode decidir estabelecer a parceria para a inovação com***, pelo menos,*** um só parceiro ou com vários parceiros que efetuem atividades de investigação e desenvolvimento distintas.

Or. en

Alteração 150
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 27-A – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
O prazo mínimo de receção dos pedidos de participação é de 30 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso. A autoridade/entidade adjudicante avalia as informações fornecidas pelos operadores económicos e convida os candidatos a participar no procedimento. As autoridades/entidades adjudicantes podem limitar o número de candidatos convidados a participar no procedimento. Os contratos são adjudicados exclusivamente com base no critério da proposta com melhor relação qualidade/preço em conformidade com o artigo 47.º.	O prazo mínimo de receção dos pedidos de participação é de 30 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso. A autoridade/entidade adjudicante avalia as informações fornecidas pelos operadores económicos e convida os candidatos a participar no procedimento ***de acordo com as regras e critérios objetivos que refletem essas necessidades***. As autoridades/entidades adjudicantes podem limitar o número de candidatos convidados a participar no procedimento. Os contratos são adjudicados exclusivamente com base no critério da proposta com melhor relação

qualidade/preço em conformidade com o artigo 47.º.

Or. en

Alteração 151
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 27-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A parceria para a inovação deve visar o desenvolvimento de produtos, serviços ou obras inovadores e a posterior aquisição dos produtos, serviços ou obras daí resultantes, desde que estes correspondam aos níveis de desempenho e custos máximos previamente acordados entre as autoridades/entidades contratantes e os participantes.	A parceria para a inovação deve visar o desenvolvimento de produtos, serviços ou obras inovadores e a posterior aquisição dos produtos, serviços ou obras daí resultantes, desde que estes ***estejam em consonância com os valores da UE e*** correspondam aos níveis de desempenho e custos máximos previamente acordados entre as autoridades/entidades contratantes e os participantes.

Or. en

Alteração 152
Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 27-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A parceria para a inovação deve visar o desenvolvimento de produtos, serviços ou obras inovadores e a posterior aquisição dos produtos, serviços ou obras daí resultantes, desde que estes correspondam aos níveis de desempenho e custos	A parceria para a inovação deve visar o desenvolvimento de produtos, serviços ou obras inovadores e a posterior aquisição dos produtos, serviços ou obras daí resultantes, desde que estes correspondam aos níveis de desempenho e custos

máximos previamente acordados entre as autoridades/entidades contratantes e os participantes.	máximos previamente acordados entre as autoridades/entidades contratantes e os participantes. ***As propostas que envolvam a produção de munições, materiais energéticos e sistemas de defesa verticalmente integrados na UE devem ser ponderadas positivamente nos critérios de adjudicação.***

Or. en

Justificação

Esta alteração está em consonância com o objetivo da diretiva de promover a inovação e a autonomia estratégica e incentiva a utilização da capacidade industrial existente na UE e apoia a base tecnológica e industrial de defesa europeia.

Alteração 153
Reinis Pozņaks, Stefano Cavedagna
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 27-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A parceria para a inovação deve ser estruturada em fases sucessivas de acordo com a sequência de etapas do processo de investigação e inovação, que pode incluir o fabrico do produto, a prestação dos serviços ou a conclusão das obras. A parceria para a inovação deve fixar as metas intermédias que devem ser alcançadas pelos parceiros e prever o pagamento da remuneração em frações adequadas.	A parceria para a inovação deve ser estruturada em fases sucessivas de acordo com a sequência de etapas do processo de investigação e inovação, que pode incluir o fabrico do produto, a prestação dos serviços ou a conclusão das obras. A parceria para a inovação deve fixar as metas intermédias que devem ser alcançadas pelos parceiros e prever o pagamento da remuneração em frações adequadas. ***A remuneração dos participantes deve ser estruturada de modo a cobrir uma parte proporcional dos custos de investigação e desenvolvimento em cada fase, assegurando que as pequenas e médias empresas não estão expostas a riscos financeiros indevidos. As prestações de pagamento devem estar associadas a objetivos intermédios***

claramente definidos e exequíveis.

Or. en

Justificação

Os pagamentos estão associados à consecução de metas intermédias, mas as PME podem ter dificuldades se os marcos forem demasiado grandes ou diferidos. Com esta alteração, reduz-se o risco financeiro para as empresas de menor dimensão.

Alteração 154
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 27-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os requisitos mínimos e os critérios de adjudicação não podem ser objeto de negociação.	Os requisitos mínimos e os critérios de adjudicação não podem ser objeto de negociação. ***Devem ser objetivos, não discriminatórios «de jure» e de facto e promover a concorrência.***

Or. en

Alteração 155
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 27-A – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Durante a negociação, as autoridades/entidades adjudicantes garantem a igualdade de tratamento de todos os proponentes. Para tal, não facultam de forma discriminatória	Durante a negociação, as autoridades/entidades adjudicantes garantem a igualdade de tratamento de todos os proponentes. Para tal, não facultam de forma discriminatória

informações que possam conferir vantagens a um proponente relativamente a outros. Informam por escrito todos os proponentes cujas propostas não tenham sido eliminadas nos termos do n.º 5 sobre quaisquer alterações às especificações técnicas ou a outros documentos do concurso. Após estas alterações, as autoridades/entidades adjudicantes dão aos proponentes um prazo suficiente para que possam, se for caso disso, alterar e voltar a apresentar as suas propostas em conformidade com essas alterações.	informações que possam conferir vantagens a um proponente relativamente a outros. Informam por escrito todos os proponentes cujas propostas não tenham sido eliminadas nos termos do n.º 5 sobre quaisquer alterações às especificações técnicas ou a outros documentos do concurso***, bem como uma breve explicação dos motivos dessas alterações, sem revelar informações confidenciais***. Após estas alterações, as autoridades/entidades adjudicantes dão aos proponentes um prazo suficiente para que possam, se for caso disso, alterar e voltar a apresentar as suas propostas em conformidade com essas alterações.
	Or. en

Alteração 156
Reinis Pozņaks, Stefano Cavedagna
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 27-A – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Só os operadores económicos convidados pela autoridade/entidade adjudicante após a avaliação das informações solicitadas podem apresentar projetos de investigação e inovação destinados a satisfazer as necessidades identificadas por essa autoridade/entidade e que não possam ser satisfeitas pelas soluções existentes.	Só os operadores económicos convidados pela autoridade/entidade adjudicante após a avaliação das informações solicitadas podem apresentar projetos de investigação e inovação destinados a satisfazer as necessidades identificadas por essa autoridade/entidade e que não possam ser satisfeitas pelas soluções existentes. ***O processo de pré-seleção deve assegurar a igualdade de tratamento e a concorrência leal, nomeadamente para os prestadores de serviços de dupla utilização, as PME e os operadores de Estados-Membros mais pequenos com indústrias em desenvolvimento.***
	Or. en

Justificação

Assegurar uma concorrência leal para as PME e as empresas de mercados mais pequenos.

Alteração 157
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea a)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando ***a urgência decorrente de*** uma situação de crise não seja compatível com os prazos exigidos pelos concursos públicos, pelos concursos limitados e pelos procedimentos por negociação com publicação de anúncio de concurso, incluindo os prazos reduzidos referidos no artigo 33.º, n.º 7. Este pode ser, por exemplo, o caso nas situações referidas no artigo 23.º, segundo parágrafo, alínea d);	c) Quando uma situação de crise não seja compatível com os prazos exigidos pelos concursos públicos, pelos concursos limitados e pelos procedimentos por negociação com publicação de anúncio de concurso, incluindo os prazos reduzidos referidos no artigo 33.º, n.º 7. Este pode ser, por exemplo, o caso nas situações referidas no artigo 23.º, segundo parágrafo, alínea d);

Or. en

Alteração 158
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – ponto 2 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) o valor dos produtos ou dos serviços não exceda em ***dez*** vezes o valor do contrato de investigação e desenvolvimento do qual resulta,	iii) o valor dos produtos ou dos serviços não exceda em ***cinquenta*** vezes o valor do contrato de investigação e desenvolvimento do qual resulta,

Or. fi

Alteração 159
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 2 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) o valor dos produtos ou dos serviços não exceda em ***dez*** vezes o valor do contrato de investigação e desenvolvimento do qual resulta,	iii) o valor dos produtos ou dos serviços não exceda em ***100*** vezes o valor do contrato de investigação e desenvolvimento do qual resulta,

Or. en

Alteração 160
Pekka Toveri, Anna-Maja Henriksson

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
DIRETIVA 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 2 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) o valor dos produtos ou dos serviços não exceda em ***10*** vezes o valor do contrato de investigação e desenvolvimento do qual resulta,	iii) o valor dos produtos ou dos serviços não exceda em ***50*** vezes o valor do contrato de investigação e desenvolvimento do qual resulta,

Or. en

Alteração 161
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – parágrafo 2 – alínea c) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*

iv) os contratantes e os respetivos subcontratantes estejam estabelecidos, tenham o seu estabelecimento principal e executem o contrato de investigação e desenvolvimento e o contrato de fornecimento utilizando recursos localizados num Estado-Membro ou num Estado da EFTA membro do EEE,	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os critérios estabelecidos no artigo 28.º, n.º 2, alínea c), subalíneas iv) a vii), não devem ser introduzidos na Diretiva Contratos Públicos no Setor da Defesa. Não distinguem entre fundos da UE e fundos nacionais, impondo condições injustificadas às decisões orçamentais soberanas dos Estados-Membros. Além disso, aumentam os encargos administrativos e a complexidade, contrariando o objetivo central da diretiva de simplificar e acelerar os contratos públicos no setor da defesa na UE.

Alteração 162
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – parágrafo 2 – alínea c) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) os contratantes e os respetivos subcontratantes estejam estabelecidos, tenham o seu estabelecimento principal e executem o contrato de investigação e desenvolvimento e o contrato de fornecimento utilizando recursos localizados num Estado-Membro ***ou*** num Estado da EFTA membro do EEE,	iv) os contratantes e os respetivos subcontratantes estejam estabelecidos, tenham o seu estabelecimento principal e executem o contrato de investigação e desenvolvimento e o contrato de fornecimento utilizando recursos localizados num Estado-Membro***,*** num Estado da EFTA membro do EEE ***ou na Ucrânia***,

Or. en

Alteração 163

Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda, Sven Mikser

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – parágrafo 2 – alínea c) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) os contratantes e os respetivos subcontratantes estejam estabelecidos, tenham o seu estabelecimento principal e executem o contrato de investigação e desenvolvimento e o contrato de fornecimento utilizando recursos localizados num Estado-Membro ***ou*** num Estado da EFTA membro do EEE,	iv) os contratantes e os respetivos subcontratantes estejam estabelecidos, tenham o seu estabelecimento principal e executem o contrato de investigação e desenvolvimento e o contrato de fornecimento utilizando recursos localizados num Estado-Membro***,*** num Estado da EFTA membro do EEE ***ou na Ucrânia***,

Or. en

Alteração 164
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 2 – alínea c) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) as estruturas de gestão executiva dos contratantes e dos respetivos subcontratantes estejam estabelecidas na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia,	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os critérios estabelecidos no artigo 28.º, n.º 2, alínea c), subalíneas iv) a vii), não devem ser introduzidos na Diretiva Contratos Públicos no Setor da Defesa. Não distinguem entre fundos da UE e fundos nacionais, impondo condições injustificadas às decisões orçamentais soberanas dos Estados-Membros. Além disso, aumentam os encargos administrativos e a

complexidade, contrariando o objetivo central da diretiva de simplificar e acelerar os contratos públicos no setor da defesa na UE.

Alteração 165
György Hölvényi, Ernő Schaller-Baross

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 2 – alínea c) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) as estruturas de gestão executiva dos contratantes e dos respetivos subcontratantes estejam estabelecidas na União, num Estado da EFTA membro do EEE ***ou na Ucrânia***,	v) as estruturas de gestão executiva dos contratantes e dos respetivos subcontratantes estejam estabelecidas na União, num Estado da EFTA membro do EEE,

Or. en

Alteração 166
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 2 – alínea c) – subalínea vi)

Texto da Comissão	*Alteração*
vi) os contratantes e os subcontratantes não estejam sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia, ou de uma entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida num Estado da EFTA membro do EEE,	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os critérios estabelecidos no artigo 28.º, n.º 2, alínea c), subalíneas iv) a vii), não devem ser introduzidos na Diretiva Contratos Públicos no Setor da Defesa. Não distinguem entre fundos

da UE e fundos nacionais, impondo condições injustificadas às decisões orçamentais soberanas dos Estados-Membros. Além disso, aumentam os encargos administrativos e a complexidade, contrariando o objetivo central da diretiva de simplificar e acelerar os contratos públicos no setor da defesa na UE.

Alteração 167
György Hölvényi, Ernő Schaller-Baross

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 2 – alínea c) – subalínea vi)

Texto da Comissão	*Alteração*
vi) os contratantes e os subcontratantes não estejam sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ***ou a Ucrânia,*** ou de uma entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida num Estado da EFTA membro do EEE,	vi) os contratantes e os subcontratantes não estejam sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou de uma entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida num Estado da EFTA membro do EEE,

Or. en

Alteração 168
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 2 – alínea c) – subalínea vi-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	vi-A) Em derrogação da subalínea vi), uma entidade jurídica estabelecida na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia e controlada por outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro pode ser elegível como contratante ou subcontratante se tiver sido objeto de uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/452 e, se necessário, sujeito a medidas de

atenuação adequadas, ou se fornecer garantias verificadas pelo Estado-Membro, pelo Estado da EFTA membro do EEE ou pela Ucrânia, no qual o contratante ou subcontratante em causa está estabelecido. As garantias devem permitir assegurar que a participação do contratante ou do subcontratante num contrato não prejudica os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa, tal como estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum, nos termos do título V do Tratado da União Europeia, e respeita o princípio das relações de boa vizinhança.

Or. en

Alteração 169
Reinis Pozņaks

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 2 – alínea c) – subalínea vi-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	vi-A) Em derrogação da alínea vi), uma entidade jurídica estabelecida na União e controlada por outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro pode participar na contratação se tiver sido objeto de uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/452, e, se necessário, sujeita a medidas de atenuação adequadas, ou se fornecer garantias verificadas pelo Estado-Membro no qual o contratante ou o subcontratante envolvido na contratação conjunta está estabelecido. As garantias devem permitir assegurar que a participação do contratante ou do subcontratante na contratação conjunta não prejudica os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de

segurança e de defesa, tal como estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum, nos termos do título V do Tratado da União Europeia.

Or. en

Alteração 170
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 2 – alínea c) – subalínea vii)

Texto da Comissão	*Alteração*
vii) os produtos tenham sido concebidos na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia e não estejam sob o controlo ou sujeitos a restrições de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia, ou de uma entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia;»;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os critérios estabelecidos no artigo 28.º, n.º 2, alínea c), subalíneas iv) a vii), não devem ser introduzidos na Diretiva Contratos Públicos no Setor da Defesa. Não distinguem entre fundos da UE e fundos nacionais, impondo condições injustificadas às decisões orçamentais soberanas dos Estados-Membros. Além disso, aumentam os encargos administrativos e a complexidade, contrariando o objetivo central da diretiva de simplificar e acelerar os contratos públicos no setor da defesa na UE.

Alteração 171
György Hölvényi, Ernő Schaller-Baross

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)

Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 2 – alínea c) – subalínea vii)

Texto da Comissão	*Alteração*
vii) os produtos tenham sido concebidos na União**,** num Estado da EFTA membro do EEE ***ou na Ucrânia*** e não estejam sob o controlo ou sujeitos a restrições de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ***ou a Ucrânia***, ou de uma entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida num Estado da EFTA membro do EEE ***ou na Ucrânia***.»;	vii) os produtos tenham sido concebidos na União ***ou*** num Estado da EFTA membro do EEE e não estejam sob o controlo ou sujeitos a restrições de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE, ou de uma entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida num Estado da EFTA membro do EEE.»;

Or. en

Alteração 172
Lucia Yar, Petras Auštrevičius, Marie-Agnes Strack-Zimmermann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) No caso dos contratos adjudicados nos termos da alínea c), a autoridade/entidade adjudicante publica um anúncio de adjudicação não confidencial no prazo de 15 dias de calendário a contar da adjudicação, indicando o objeto, o valor total, o número de contratos de I&D concorrentes inicialmente celebrados e uma justificação para a utilização da alínea c), incluindo a confirmação de que estão preenchidas as condições estabelecidas na alínea c), subalíneas i) a vii). A referida publicação não prejudica a proteção de informações confidenciais e dos dados comercialmente sensíveis.

Or. en

Alteração 173
Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No ponto 3, é aditada a seguinte alínea d):	c) No ponto 3***, n.º 2***, é aditada a seguinte alínea d):

Or. en

Alteração 174
Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando se trate de contratação conjunta de equipamento militar ***concluída antes de 1 de janeiro de 2031*** por autoridades/entidades adjudicantes de, pelo menos, ***três*** Estados-Membros, desde que se verifiquem todas as seguintes condições:	Quando se trate de contratação conjunta de equipamento militar ***realizada*** por autoridades/entidades adjudicantes de, pelo menos, ***dois*** Estados-Membros, ***quando a decisão de adjudicação do contrato tiver sido enviada aos proponentes antes de 1 de janeiro de 2031,*** desde que se verifiquem todas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 175
Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

Quando se trate de contratação conjunta de equipamento militar ***concluída antes de 1 de janeiro de 2031*** por autoridades/entidades adjudicantes de, pelo menos, ***três*** Estados-Membros, desde que se verifiquem todas as seguintes condições:	Quando se trate de contratação conjunta de equipamento militar ***realizada*** por autoridades/entidades adjudicantes de, pelo menos, ***dois*** Estados-Membros, ***quando a decisão de adjudicação do contrato tiver sido enviada aos proponentes antes de 1 de janeiro de 2031,*** desde que se verifiquem todas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 176
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando se trate de contratação conjunta de equipamento militar concluída antes de 1 de janeiro de 2031 por autoridades/entidades adjudicantes de, pelo menos, ***três*** Estados-Membros, desde que se verifiquem todas as seguintes condições:	Quando se trate de contratação conjunta de equipamento militar concluída antes de 1 de janeiro de 2031 por autoridades/entidades adjudicantes de, pelo menos, ***quatro*** Estados-Membros, desde que se verifiquem todas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 177
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 2 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando se trate de contratação conjunta de equipamento militar concluída antes de 1 de janeiro de 2031 por	Quando se trate de contratação conjunta de equipamento militar concluída antes de 1 de janeiro de 2031 por

autoridades/entidades adjudicantes de, pelo menos, ***três*** Estados-Membros, desde que se verifiquem todas as seguintes condições:	autoridades/entidades adjudicantes de, pelo menos, ***dois*** Estados-Membros, desde que se verifiquem todas as seguintes condições:

Or. en

Alteração 178
Bart Groothuis, Engin Eroglu, Jeannette Baljeu, Morten Løkkegaard, Hilde Vautmans, Petras Auštrevičius

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando se trate de contratação conjunta de equipamento militar concluída antes de 1 de janeiro de 2031 por autoridades/entidades adjudicantes de, pelo menos, ***três*** Estados-Membros, desde que se verifiquem todas as seguintes condições:	Quando se trate de contratação conjunta de equipamento militar concluída antes de 1 de janeiro de 2031 por autoridades/entidades adjudicantes de, pelo menos, ***dois*** Estados-Membros, desde que se verifiquem todas as seguintes condições:

Or. en

Justificação

Esta alteração permite uma maior flexibilidade aos Estados-Membros, que muitas vezes colaboram bilateralmente em projetos de defesa.

Alteração 179
Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) As autoridades/entidades adjudicantes dos Estados-Membros em causa adquiram ***produtos de defesa idênticos ou produtos sujeitos*** apenas a	i) As autoridades/entidades adjudicantes dos Estados-Membros em causa adquiram ***equipamento militar ou equipamento sujeito*** apenas a pequenas

pequenas alterações;	alterações;

Or. en

Alteração 180
Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) As autoridades/entidades adjudicantes dos Estados-Membros em causa adquiram ***produtos de defesa idênticos ou produtos sujeitos*** apenas a pequenas alterações;	i) As autoridades/entidades adjudicantes dos Estados-Membros em causa adquiram ***equipamento militar ou equipamento sujeito*** apenas a pequenas alterações;

Or. en

Alteração 181
Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) O contrato abranja, no mínimo, a manutenção conjunta dos produtos de defesa adquiridos, para além da aquisição dos produtos de defesa. O requisito de que o contrato abranja a manutenção conjunta pode ser dispensado nos casos em que os produtos de defesa adquiridos, por norma, não exijam manutenção;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 182
Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) O contrato abranja, no mínimo, a manutenção conjunta dos produtos de defesa adquiridos, para além da aquisição dos produtos de defesa. O requisito de que o contrato abranja a manutenção conjunta pode ser dispensado nos casos em que os produtos de defesa adquiridos, por norma, não exijam manutenção;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As condições para a utilização do procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio devem ser tão simples quanto possível e não devem impor requisitos para além dos estritamente necessários para permitir uma cooperação eficaz entre os Estados-Membros que adquirem conjuntamente os contratos. Propõe-se a supressão da subalínea ii), de modo a que a prestação de serviços não seja uma condição prévia para a aplicação do procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio.

Alteração 183
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) O contrato abranja, no mínimo, a manutenção conjunta dos produtos de defesa adquiridos, para além da aquisição dos produtos de defesa. O requisito de que o contrato abranja a manutenção conjunta pode ser dispensado nos casos em que os	ii) O contrato abranja, no mínimo, a manutenção conjunta dos produtos de defesa adquiridos, para além da aquisição dos produtos de defesa. O requisito de que o contrato abranja a manutenção conjunta pode ser dispensado ***apenas*** nos casos em

produtos de defesa adquiridos, por norma, não exijam manutenção;	que os produtos de defesa adquiridos, por norma, não exijam manutenção;

Or. en

Alteração 184
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – sub alínea ii-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) O contrato tem por objetivo aumentar a interoperabilidade e a permutabilidade dos produtos de defesa em toda a União;

Or. en

Alteração 185
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) Os contratantes envolvidos na contratação conjunta devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia. Não podem estar sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia ou de outra entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os critérios estabelecidos no artigo 28.º, n.º 2, alínea d), subalíneas iii) a vii), não devem ser introduzidos na Diretiva Contratos Públicos no Setor da Defesa. Não distinguem entre fundos da UE e fundos nacionais, impondo condições injustificadas às decisões orçamentais soberanas dos Estados-Membros. Além disso, aumentam os encargos administrativos e a complexidade, contrariando o objetivo central da diretiva de simplificar e acelerar os contratos públicos no setor da defesa na UE.

Alteração 186
Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) Os contratantes envolvidos na contratação conjunta devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia***.** ***Não podem estar sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia ou de outra entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia;***	iii) Os contratantes envolvidos na contratação conjunta devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia***;***

Or. en

Justificação

Propõe-se a supressão do segundo período que começa por «Não podem estar sob o controlo de um país terceiro...». O cumprimento do primeiro período, em combinação com as outras condições, deve ser suficiente. Os Estados-Membros devem deixar de ser obrigados a avaliar de forma independente se um fornecedor é controlado por um país terceiro. As restantes condições devem fornecer garantias adequadas de que os Estados-Membros que cooperaram no inquérito se abastecerão junto de fornecedores suficientemente habilitados.

Alteração 187

Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) Os contratantes envolvidos na contratação conjunta devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia. ***Não podem estar sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia ou de outra entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia;***	iii) Os contratantes envolvidos na contratação conjunta devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia.

Or. en

Alteração 188
György Hölvényi, Ernő Schaller-Baross

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) Os contratantes envolvidos na contratação conjunta devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União***,*** num Estado da EFTA membro do EEE ***ou na Ucrânia***. Não podem estar sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ***ou a Ucrânia*** ou de outra entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida na União***,*** num Estado da EFTA membro do EEE ***ou na Ucrânia***;	iii) Os contratantes envolvidos na contratação conjunta devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União ***ou*** num Estado da EFTA membro do EEE. Não podem estar sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou de outra entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida na União ***ou*** num Estado da EFTA membro do EEE;

Or. en

Alteração 189
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – ponto 3 – alínea d) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) Os contratantes envolvidos na contratação conjunta devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE ***ou*** na Ucrânia. Não podem estar sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia ou de outra entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia;	iii) Os contratantes envolvidos na contratação conjunta devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE***,*** na Ucrânia ***ou no Canadá, no Reino Unido, na Coreia do Sul ou no Japão***. Não podem estar sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE***, o Canadá, o Reino Unido, a Coreia do Sul, o Japão*** ou a Ucrânia ou de outra entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou ***no Canadá, no Reino Unido, na Coreia do Sul, no Japão ou*** na Ucrânia;

Or. fi

Justificação

Este aditamento permite que os Estados-Membros vão adquirindo materiais críticos caso a alternativa europeia não esteja disponível.

Alteração 190
Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) O artigo 16.º, n.os 5, 6 e 9, do Regulamento (UE) 2025/1106 do	***Suprimido***

Conselho* aplica-se na medida em que se refira a contratantes;

Or. en

Alteração 191
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) O artigo 16.º, n.os 5, 6 e 9, do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho* aplica-se na medida em que se refira a contratantes;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os critérios estabelecidos no artigo 28.º, n.º 2, alínea d), subalíneas iii) a vii), não devem ser introduzidos na Diretiva Contratos Públicos no Setor da Defesa. Não distinguem entre fundos da UE e fundos nacionais, impondo condições injustificadas às decisões orçamentais soberanas dos Estados-Membros. Além disso, aumentam os encargos administrativos e a complexidade, contrariando o objetivo central da diretiva de simplificar e acelerar os contratos públicos no setor da defesa na UE.

Alteração 192
Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) ***O artigo 16.º, n.os 5, 6 e 9,*** do Regulamento (UE) ***2025/1106 do Conselho* aplica-se na medida em que se refira a contratantes;***	iv) ***Em derrogação das condições constantes da subalínea iii), uma entidade jurídica estabelecida na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na***

	Ucrânia e controlada por outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro pode ser um contratante envolvido na contratação conjunta se tiver sido objeto de uma análise na aceção do Regulamento (UE) ***2019/452*, e, se necessário, sujeita a medidas de atenuação adequadas, ou se fornecer garantias verificadas pelo Estado-Membro no qual o contratante ou o subcontratante envolvido na contratação conjunta está estabelecido. As garantias devem permitir assegurar que a participação do contratante ou do subcontratante na contratação conjunta não prejudica os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa, tal como estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum, nos termos do título V do Tratado da União Europeia.***
	Or. en

Alteração 193
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda, Sven Mikser

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) O artigo ***16.º***, n.os 5, 6 e 9, do Regulamento (UE) ***2025/1106*** do Conselho* aplica-se na medida em que se refira a contratantes;	iv) O artigo ***10.º***, n.os 5, 6 e 9, do Regulamento (UE) ***2025/XXX [PIDEUR] do Parlamento Europeu e*** do Conselho* aplica-se na medida em que se refira a contratantes;
	Or. en

Alteração 194

Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) Pode considerar-se que os contratantes envolvidos na contratação conjunta preenchem as condições de elegibilidade a que se referem os pontos ii) e iii) se tiverem preenchido condições equivalentes nos termos dos Regulamentos (UE) 2018/1092**, (UE) 2021/697, (UE) 2023/1525**** ou (UE) 2023/2418***** do Parlamento Europeu e do Conselho e desde que nenhuma alteração posterior ponha em causa o preenchimento dessas condições;***	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os critérios estabelecidos no artigo 28.º, n.º 2, alínea d), subalíneas iii) a vii), não devem ser introduzidos na Diretiva Contratos Públicos no Setor da Defesa. Não distinguem entre fundos da UE e fundos nacionais, impondo condições injustificadas às decisões orçamentais soberanas dos Estados-Membros. Além disso, aumentam os encargos administrativos e a complexidade, contrariando o objetivo central da diretiva de simplificar e acelerar os contratos públicos no setor da defesa na UE.

Alteração 195
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda, Sven Mikser

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) Pode considerar-se que os contratantes envolvidos na contratação conjunta preenchem as condições de	v) Pode considerar-se que os contratantes envolvidos na contratação conjunta preenchem as condições de

elegibilidade a que se referem os pontos ii) e iii) se tiverem preenchido condições equivalentes nos termos ***dos Regulamentos (UE) 2018/1092**, (UE) 2021/697***, (UE) 2023/1525**** ou (UE) 2023/2418******** do Parlamento Europeu e do Conselho ***e desde que nenhuma alteração posterior ponha em causa o preenchimento dessas condições***;	elegibilidade a que se referem os pontos ii) e iii) se tiverem preenchido condições equivalentes nos termos ***do Regulamento (UE) 2025/XXX [PIDEUR] do Parlamento Europeu e do Conselho***;

Or. en

Alteração 196
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea vi)

Texto da Comissão	*Alteração*
vi) As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos contratantes e subcontratantes envolvidos na contratação conjunta utilizados para efeitos da contratação conjunta devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um Estado da EFTA membro do EEE. Se os contratantes ou subcontratantes envolvidos na contratação conjunta não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis no território de um Estado-Membro ou de um Estado da EFTA membro do EEE, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos localizados ou detidos fora desses territórios, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os critérios estabelecidos no artigo 28.º, n.º 2, alínea d), subalíneas iii) a vii), não devem ser introduzidos na Diretiva Contratos Públicos no Setor da Defesa. Não distinguem entre fundos da UE e fundos nacionais, impondo condições injustificadas às decisões orçamentais soberanas dos Estados-Membros. Além disso, aumentam os encargos administrativos e a complexidade, contrariando o objetivo central da diretiva de simplificar e acelerar os contratos públicos no setor da defesa na UE.

Alteração 197
Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea vi)

Texto da Comissão	*Alteração*
vi) As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos contratantes e subcontratantes envolvidos na contratação conjunta utilizados para efeitos da contratação conjunta devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um Estado da EFTA membro do EEE. Se os contratantes ou subcontratantes envolvidos na contratação conjunta não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis no território de um Estado-Membro ou de um Estado da EFTA membro do EEE, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos localizados ou detidos fora desses territórios, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Propõe-se a supressão deste ponto na sua totalidade, uma vez que constitui uma condição redundante sem valor acrescentado. As outras condições para a aplicação do procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio devem fornecer garantias suficientes de que os Estados-Membros que cooperaram no inquérito se abastecerão junto de fornecedores adequadamente habilitados.

Alteração 198
Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea vi)

Texto da Comissão	*Alteração*
vi) As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos contratantes e subcontratantes envolvidos na contratação conjunta utilizados para efeitos da contratação conjunta devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um Estado da EFTA membro do EEE. Se os contratantes ou subcontratantes envolvidos na contratação conjunta não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis no território de um Estado-Membro ou de um Estado da EFTA membro do EEE, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos localizados ou detidos fora desses territórios, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 199
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – ponto 3 – alínea d) – subalínea vi)

Texto da Comissão	*Alteração*
vi) As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos contratantes e subcontratantes envolvidos na contratação conjunta utilizados para efeitos da contratação conjunta devem estar localizados no território de um Estado-Membro ***ou*** de um Estado da EFTA membro do EEE. Se os contratantes ou subcontratantes envolvidos na contratação conjunta não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis no território de um Estado-Membro ou de um Estado da EFTA membro do EEE, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos localizados ou detidos fora desses territórios, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa.	vi) As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos contratantes e subcontratantes envolvidos na contratação conjunta utilizados para efeitos da contratação conjunta devem estar localizados no território de um Estado-Membro**,** de um Estado da EFTA membro do EEE ***ou do Canadá, do Reino Unido, da Coreia do Sul ou da Ucrânia***. Se os contratantes ou subcontratantes envolvidos na contratação conjunta não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis no território de um Estado-Membro ou de um Estado da EFTA membro do EEE, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos localizados ou detidos fora desses territórios, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa.

Or. fi

Alteração 200
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda, Sven Mikser

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea vi)

Texto da Comissão	*Alteração*
vi) As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos contratantes e subcontratantes envolvidos na contratação	vi) As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos contratantes e subcontratantes envolvidos na contratação

conjunta utilizados para efeitos da contratação conjunta devem estar localizados no território de um Estado-Membro ***ou*** de um Estado da EFTA membro do EEE. Se os contratantes ou subcontratantes envolvidos na contratação conjunta não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis no território de um Estado-Membro ***ou*** de um Estado da EFTA membro do EEE, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos localizados ou detidos fora desses territórios, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa.	conjunta utilizados para efeitos da contratação conjunta devem estar localizados no território de um Estado-Membro***,*** de um Estado da EFTA membro do EEE ***ou da Ucrânia***. Se os contratantes e os subcontratantes envolvidos na contratação conjunta não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis no território de um Estado-Membro***,*** de um Estado da EFTA membro do EEE ***ou da Ucrânia***, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos localizados ou detidos fora desses territórios, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa.
	Or. en

Alteração 201
Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea vi-A)

Texto da Comissão	*Alteração*
	vi-A) Em derrogação das condições constantes da subalínea iii), uma entidade jurídica estabelecida na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia e controlada por outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro pode ser um contratante envolvido na contratação conjunta se tiver sido objeto de uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/4528*, e, se necessário, sujeita a medidas de atenuação adequadas, ou se fornecer garantias verificadas pelo Estado-Membro no qual o contratante ou o subcontratante envolvido na

	contratação conjunta está estabelecido. As garantias devem permitir assegurar que a participação do contratante ou do subcontratante na contratação conjunta não prejudica os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa, tal como estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum, nos termos do título V do Tratado da União Europeia.
	Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União.

Or. en

Alteração 202
Merja Kyllönen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – ponto 3 – alínea d) – subalínea vii)

Texto da Comissão	*Alteração*
vii) O custo dos componentes originários do exterior da União ou de Estados da EFTA membros do EEE não pode ser superior a 35 % do custo estimado dos componentes do produto final.»;	***Suprimido***

Or. fi

Alteração 203
Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE

Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea vii)

Texto da Comissão	*Alteração*
vii) O custo dos componentes originários do exterior da União ou de Estados da EFTA membros do EEE não pode ser superior a 35 % do custo estimado dos componentes do produto final.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 204
Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea vii)

Texto da Comissão	*Alteração*
vii) O custo dos componentes originários do exterior da União ou de Estados da EFTA membros do EEE não pode ser superior a 35 % do custo estimado dos componentes do produto final.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 205
Stefano Cavedagna

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea vii)

Texto da Comissão	*Alteração*
vii) O custo dos componentes originários do exterior da União ou de Estados da EFTA membros do EEE não	***Suprimido***

pode ser superior a 35 % do custo estimado dos componentes do produto final.»;

Or. en

Justificação

Os critérios estabelecidos no artigo 28.º, n.º 2, alínea d), subalíneas iii) a vii), não devem ser introduzidos na Diretiva Contratos Públicos no Setor da Defesa. Não distinguem entre fundos da UE e fundos nacionais, impondo condições injustificadas às decisões orçamentais soberanas dos Estados-Membros. Além disso, aumentam os encargos administrativos e a complexidade, contrariando o objetivo central da diretiva de simplificar e acelerar os contratos públicos no setor da defesa na UE.

Alteração 206
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea vii)

Texto da Comissão	*Alteração*
vii) O custo dos componentes originários do exterior da União ***ou*** de Estados da EFTA membros do EEE não pode ser superior a ***35*** % do custo estimado dos componentes do produto final.»;	vii) O custo dos componentes originários do exterior da União**,** de Estados da EFTA membros do EEE ***ou da Ucrânia*** não pode ser superior a ***20*** % do custo estimado dos componentes do produto final.»;

Or. en

Alteração 207
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda, Sven Mikser

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea vii)

Texto da Comissão	*Alteração*
vii) O custo dos componentes originários do exterior da União ou de Estados da EFTA membros do EEE não pode ser superior a 35 % do custo estimado dos componentes do produto final.»;	vii) O custo dos componentes originários do exterior da União***, da Ucrânia*** ou de Estados da EFTA membros do EEE não pode ser superior a 35 % do custo estimado dos componentes do produto final.»;

Or. en

Alteração 208
Pekka Toveri, Anna-Maja Henriksson

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
DIRETIVA 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea vii)

Texto da Comissão	*Alteração*
vii) O custo dos componentes originários do exterior da União ou de Estados da EFTA membros do EEE não pode ser superior a ***35*** % do custo estimado dos componentes do produto final.»;	vii) O custo dos componentes originários do exterior da União ou de Estados da EFTA membros do EEE não pode ser superior a ***50*** % do custo estimado dos componentes do produto final.»;

Or. en

Alteração 209
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea vii)

Texto da Comissão	*Alteração*
vii) O custo dos componentes originários do exterior da União ou de Estados da EFTA membros do EEE não pode ser superior a ***35*** % do custo estimado dos componentes do produto final.»;	vii) O custo dos componentes originários do exterior da União ou de Estados da EFTA membros do EEE não pode ser superior a ***50*** % do custo estimado dos componentes do produto final.»;

Or. en

Alteração 210
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d) – subalínea viii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	vii-A) Os contratantes envolvidos na contratação pública colaborativa têm a capacidade de decidir, sem restrições impostas por países terceiros que não sejam Estados da EFTA membros do EEE ou por entidades de países terceiros que não sejam Estados da EFTA membros do EEE, sobre a definição, adaptação e evolução da conceção do produto final, incluindo o poder jurídico para substituir ou remover componentes sujeitos a restrições impostas por países terceiros que não os Estados da EFTA membros do EEE ou por entidades de países terceiros que não sejam Estados da EFTA membros do EEE.

Or. en

Alteração 211
Lucia Yar, Petras Auštrevičius, Marie-Agnes Strack-Zimmermann

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea c)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – n.º 3 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) No caso dos contratos adjudicados nos termos da alínea d), as autoridades/entidades adjudicantes devem

publicar um anúncio de adjudicação não confidencial que contenha o objeto, o valor total, os Estados-Membros participantes e a justificação para a utilização da alínea d), incluindo a confirmação de que as condições estabelecidas na alínea d), subalíneas i) a vii), estão preenchidas no prazo de 15 dias a contar da data da adjudicação. A referida publicação não prejudica a proteção de informações confidenciais e dos dados comercialmente sensíveis.

Or. en

Alteração 212
Bart Groothuis, Ivars Ijabs, Marjan Šarec, Engin Eroglu, Jeannette Baljeu, Morten Løkkegaard, Hilde Vautmans, Petras Auštrevičius, Lucia Yar, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Svenja Hahn

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 28 – ponto 6 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A) É inserido o seguinte ponto 6:
	e-A) As autoridades e entidades adjudicantes podem utilizar os resultados de um procedimento europeu de contratação pública no setor da defesa concluído noutro Estado-Membro, em conformidade com a presente diretiva, para fornecimentos, obras ou serviços idênticos, sem repetir o procedimento de seleção ou de adjudicação, desde que as condições essenciais se mantenham inalteradas.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros hesitam em reutilizar os procedimentos de contratação pública existentes, causando atrasos desnecessários. A presente alteração confirma que essa

reutilização é juridicamente possível, proporcionando clareza e permitindo contratos públicos no setor da defesa mais rápidos e eficientes.

Alteração 213
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 29,º, n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«A duração de um acordo-quadro não pode exceder ***10*** anos, a não ser em circunstâncias excecionais, determinadas tendo em consideração o ciclo de vida previsto de qualquer bem, instalação ou sistema fornecido, e as dificuldades técnicas que uma mudança de fornecedor pode causar.»;	«A duração de um acordo-quadro não pode exceder ***20*** anos, a não ser em circunstâncias excecionais, determinadas tendo em consideração o ciclo de vida previsto de qualquer bem, instalação ou sistema fornecido, e as dificuldades técnicas que uma mudança de fornecedor pode causar.»;

Or. en

Alteração 214
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 29 – n.º 5 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-A) No artigo 29.º, é inserido o seguinte número:
	«5-A. Uma autoridade/entidade adjudicante de outro Estado-Membro pode, com o acordo das autoridades/entidades adjudicantes já envolvidas e do proponente ou candidato selecionado e se as condições do acordo-quadro o permitirem, aderir a um acordo-quadro existente durante o seu

período de validade. Essa participação não implica alterações substanciais dos termos essenciais do acordo-quadro. A possibilidade de tal adesão pode ser prevista nos documentos originais do concurso ou acordada posteriormente, sempre que tal se justifique por considerações de interoperabilidade, eficiência ou sincronização dos ciclos de vida de capacidades.»

Or. en

Alteração 215
Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 29-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para a aquisição de ***bens ou serviços de uso corrente geralmente disponíveis no mercado*** e cujas características preencham os requisitos das autoridades/entidades adjudicantes, estas podem utilizar um sistema de aquisição dinâmico. O sistema de aquisição dinâmico deve funcionar como um processo inteiramente eletrónico e estar aberto, durante o período de vigência do sistema de aquisição, a qualquer operador económico que satisfaça os critérios de seleção. Pode ser dividido em categorias de produtos, obras ou serviços objetivamente definidas com base em características do concurso a lançar na categoria em causa. Essas características podem incluir uma referência à dimensão máxima autorizada dos contratos específicos a adjudicar ou a uma área geográfica específica na qual os contratos específicos a adjudicar serão executados.	1. Para a aquisição de ***equipamento militar normalizado de uso corrente e dos seus componentes*** e cujas características preencham os requisitos das autoridades/entidades adjudicantes, estas podem utilizar um sistema de aquisição dinâmico. O sistema de aquisição dinâmico deve funcionar como um processo inteiramente eletrónico e estar aberto, durante o período de vigência do sistema de aquisição, a qualquer operador económico que satisfaça os critérios de seleção. Pode ser dividido em categorias de produtos, obras ou serviços objetivamente definidas com base em características do concurso a lançar na categoria em causa. Essas características podem incluir uma referência à dimensão máxima autorizada dos contratos específicos a adjudicar ou a uma área geográfica específica na qual os contratos específicos a adjudicar serão executados.

Or. en

Justificação

De um modo geral, o equipamento militar não está disponível no mercado, mas estes produtos estão sujeitos a concessões e limitações, sendo frequentemente os produtos adaptados a cada exército. Por conseguinte, em vez de produtos geralmente disponíveis, este artigo deve referir-se ao equipamento militar normalizado e aos seus componentes.

Alteração 216
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 29-A – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Publicam um anúncio de concurso, especificando que envolve um sistema de aquisição dinâmico;	a) Publicam um anúncio de concurso, especificando que envolve um sistema de aquisição dinâmico ***e a respetiva razão***;

Or. en

Alteração 217
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 29-A – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades/entidades adjudicantes informam o operador económico em causa, o mais rapidamente possível, se foi ou não admitido ao sistema de aquisição dinâmico.	As autoridades/entidades adjudicantes informam o operador económico em causa, o mais rapidamente possível, se foi ou não admitido ao sistema de aquisição dinâmico ***e as respetivas razões***.

Or. en

Alteração 218

Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 12
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 29-A – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades/entidades adjudicantes adjudicam o contrato ao proponente que tiver apresentado a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no anúncio de concurso relativo ao sistema de aquisição dinâmico ou, caso tenha sido utilizado um anúncio de pré-informação como meio de abertura de concurso, no convite à confirmação de interesse. Tais critérios ***podem***, se for caso disso, ser pormenorizados no convite à apresentação de propostas.	As autoridades/entidades adjudicantes adjudicam o contrato ao proponente que tiver apresentado a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação ***de qualidade dos preços*** previstos no anúncio de concurso relativo ao sistema de aquisição dinâmico***, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, alínea a),*** ou, caso tenha sido utilizado um anúncio de pré-informação como meio de abertura de concurso, no convite à confirmação de interesse. Tais critérios ***devem***, se for caso disso, ser pormenorizados no convite à apresentação de propostas.

Or. en

Alteração 219
Bart Groothuis, Engin Eroglu, Jeannette Baljeu, Morten Løkkegaard, Hilde Vautmans, Petras Auštrevičius

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17
2009/81/CE
Artigo 46-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos concursos limitados, o número mínimo de candidatos não pode ser inferior a cinco. Nos procedimentos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, nos procedimentos de diálogo concorrencial e nas parcerias para a inovação, o número mínimo de candidatos não pode ser inferior a ***três***. Em qualquer caso, o número de candidatos convidados	Nos concursos limitados, o número mínimo de candidatos não pode ser inferior a cinco. Nos procedimentos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, nos procedimentos de diálogo concorrencial e nas parcerias para a inovação, o número mínimo de candidatos não pode ser inferior a ***dois***. Em qualquer caso, o número de candidatos convidados

deve ser suficiente para garantir uma concorrência real.	deve ser suficiente para garantir uma concorrência real.

Or. en

Justificação

Esta alteração permite uma maior flexibilidade aos Estados-Membros, que muitas vezes colaboram bilateralmente em projetos de defesa.

Alteração 220
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 46-A – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades/entidades adjudicantes convidam um número de candidatos pelo menos igual ao número mínimo. No entanto, se o número de candidatos que satisfazem os critérios de seleção e os níveis mínimos de capacidade referidos no artigo 38.º, n.º 3, for inferior ao número mínimo, a autoridade/entidade adjudicante pode continuar o procedimento ao convidar os candidatos com as capacidades exigidas. No âmbito do mesmo procedimento, a autoridade/entidade adjudicante não pode incluir operadores económicos que não se tenham candidatado, nem candidatos que não ***possuam as capacidades exigidas.***	As autoridades/entidades adjudicantes convidam um número de candidatos pelo menos igual ao número mínimo. No entanto, se o número de candidatos que satisfazem os critérios de seleção e os níveis mínimos de capacidade referidos no artigo 38.º, n.º 3, for inferior ao número mínimo, a autoridade/entidade adjudicante pode continuar o procedimento ao convidar os candidatos com as capacidades exigidas. No âmbito do mesmo procedimento, a autoridade/entidade adjudicante não pode incluir operadores económicos que não se tenham candidatado, nem candidatos que não ***satisfaçam os critérios indicados no anúncio de concurso ou no convite à confirmação de interesse e nos documentos do concurso conexos***

Or. en

Alteração 221
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 46.º-B

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando as autoridades/entidades adjudicantes recorrerem à faculdade de reduzir o número de propostas a negociar, conforme previsto no artigo 26.º, n.º 3, ou de reduzir as soluções a debater, conforme previsto no artigo 27.º, n.º 4, procedem a essa redução aplicando os critérios de adjudicação indicados nos documentos do concurso. O número a que se chegar na fase final deve permitir assegurar uma concorrência real, desde que o número de propostas, de soluções ou de candidatos qualificados seja suficiente.»;	Quando as autoridades/entidades adjudicantes recorrerem à faculdade de reduzir o número de propostas a negociar, conforme previsto no artigo 26.º, n.º 3, ou de reduzir as soluções a debater, conforme previsto no artigo 27.º, n.º 4, procedem a essa redução aplicando os critérios de adjudicação indicados nos documentos do concurso***, que devem ser objetivos e não discriminatórios***. O número a que se chegar na fase final deve permitir assegurar uma concorrência real, desde que o número de propostas, de soluções ou de candidatos qualificados seja suficiente.»;

Or. en

Alteração 222
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 49 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) Seja altamente inconveniente ou provoque uma duplicação substancial dos custos para a autoridade/entidade adjudicante;	ii) Seja altamente inconveniente***, de forma comprovada,*** ou provoque uma duplicação substancial dos custos para a autoridade/entidade adjudicante;

Or. en

Alteração 223
Alexandr Vondra, Ondřej Krutílek

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 49-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
Todavia, o aumento de preço não pode exceder ***50*** % do valor do contrato original. Caso sejam realizadas diversas modificações sucessivas, essa limitação aplica-se ao valor de cada modificação. Tais modificações sucessivas não podem ter por objetivo contornar a aplicação das disposições da presente diretiva;	Todavia, o aumento de preço não pode exceder ***100*** % do valor do contrato original. Caso sejam realizadas diversas modificações sucessivas, essa limitação aplica-se ao valor de cada modificação. Tais modificações sucessivas não podem ter por objetivo contornar a aplicação das disposições da presente diretiva;

Or. en

Justificação

Alteração no período com a redação: «Todavia, o aumento de preço não pode exceder 50 % do valor do contrato original.» Caso sejam realizadas diversas modificações sucessivas, essa limitação aplica-se ao valor de cada modificação. Tais modificações sucessivas não podem ter por objetivo contornar a aplicação das disposições da presente diretiva, propomos alterar o valor «50 %» para «100 %».

Alteração 224
Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 49-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
Todavia, o aumento de preço não pode exceder ***50*** % do valor do contrato original. Caso sejam realizadas diversas modificações sucessivas, essa limitação aplica-se ao valor de cada modificação. Tais modificações sucessivas não podem ter por objetivo contornar a aplicação das disposições da presente diretiva;	Todavia, o aumento de preço não pode exceder ***80*** % do valor do contrato original. Caso sejam realizadas diversas modificações sucessivas, essa limitação aplica-se ao valor de cada modificação. Tais modificações sucessivas não podem ter por objetivo contornar a aplicação das disposições da presente diretiva;

Or. en

Alteração 225
Reinis Pozņaks
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 49-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
Todavia, o aumento de preço não pode exceder ***50*** % do valor do contrato original. Caso sejam realizadas diversas modificações sucessivas, essa limitação aplica-se ao valor de cada modificação. Tais modificações sucessivas não podem ter por objetivo contornar a aplicação das disposições da presente diretiva;	Todavia, o aumento de preço não pode exceder ***30*** % do valor do contrato original. Caso sejam realizadas diversas modificações sucessivas, essa limitação aplica-se ao valor de cada modificação. Tais modificações sucessivas não podem ter por objetivo contornar a aplicação das disposições da presente diretiva;

Or. en

Justificação

Nos contratos públicos no setor da defesa, os contratos podem já ser muito elevados, pelo que 50 % representarão provavelmente enormes montantes. Esta situação enfraquece a pressão concorrencial, uma vez que as autoridades podem basear-se em modificações em vez de novos concursos. Não podemos transpor esta cláusula da Diretiva Geral relativa aos Contratos Públicos de 2014 para o setor da defesa, em que o valor dos contratos é um dos maiores em qualquer setor.

Alteração 226
Reinis Pozņaks
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 49-A – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) o aumento de preço não ultrapassa ***50*** % do valor do contrato ou acordo-quadro original. Caso sejam realizadas diversas modificações	iii) o aumento de preço não ultrapassa ***30*** % do valor do contrato ou acordo-quadro original. Caso sejam realizadas diversas modificações

sucessivas, essa limitação aplica-se ao valor de cada modificação. Tais modificações sucessivas não podem ter por objetivo contornar a aplicação das disposições da presente diretiva;	sucessivas, essa limitação aplica-se ao valor de cada modificação. Tais modificações sucessivas não podem ter por objetivo contornar a aplicação das disposições da presente diretiva;

Or. en

Alteração 227
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 49-A – n.º 1 – alínea e) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se as modificações, independentemente do seu valor, não forem substanciais na aceção do n.º ***2***.	e) Se as modificações, independentemente do seu valor, não forem substanciais na aceção do n.º ***3***.

Or. en

Alteração 228
Pierfrancesco Maran, Yannis Maniatis, Raphaël Glucksmann, Costas Mavrides, Brando Benifei, José Cepeda

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 49-A – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se as modificações, independentemente do seu valor, não forem substanciais na aceção do n.º ***2***.	e) Se as modificações, independentemente do seu valor, não forem substanciais na aceção do n.º ***3***.

Or. en

Alteração 229

Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 49-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Além disso, e sem que seja necessário verificar se se encontram preenchidas as condições previstas no n.º 3, alíneas a) a d), os contratos podem igualmente ser modificados sem necessidade de novo procedimento de contratação, nos termos da presente diretiva, caso o valor da modificação seja inferior a ambos os seguintes valores:
	a) Os limiares fixados no artigo 8.º; e
	b) 20% do valor do contrato inicial, no caso dos contratos de serviços e fornecimentos, e 30% do valor do contrato inicial, no caso dos contratos de empreitada de obras. Contudo, a modificação não pode alterar a natureza global do contrato ou do acordo-quadro. Em caso de várias modificações sucessivas, esse valor é avaliado com base no valor líquido acumulado das modificações sucessivas.

Or. en

Justificação

Propõe-se a alteração do valor «de minimis» para as modificações de um contrato sem um novo concurso para, pelo menos, 20 % para os contratos de serviços e fornecimentos e para 30 % para os contratos de obras, uma vez que tal proporcionaria flexibilidade adicional aos Estados-Membros e reduziria os encargos administrativos.

Alteração 230
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Diretiva 2009/81/CE
Artigo 50-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	18-A) É aditado o seguinte artigo 50.º-A:
	Artigo 50.º-A – Participação industrial e oportunidades de licenciamento em contratos de abastecimento
	1. Nos contratos de abastecimento para o fornecimento de produtos de defesa, uma autoridade/entidade adjudicante pode exigir que o proponente ou candidato selecionado ofereça, em condições equitativas e não discriminatórias, oportunidades de licenciamento ou participação a proponentes ou candidatos não selecionados estabelecidos na União, em países associados ou na Ucrânia, a fim de contribuir para a execução do contrato, em conformidade com os termos e condições acordados entre o proponente selecionado e a autoridade ou entidade adjudicante.
	2. Essas disposições devem permitir às empresas participantes fabricar, montar ou fornecer componentes ou subsistemas do abastecimento adquirido, desde que cumpram todos os requisitos aplicáveis em matéria de segurança, confidencialidade e qualidade previstos no anúncio de concurso, na presente diretiva e na legislação nacional aplicável.
	3. O proponente selecionado mantém a responsabilidade global pela execução do contrato perante a autoridade/entidade adjudicante.
	4. A Comissão facilita o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros e pode, se for caso disso, emitir orientações para assegurar a aplicação efetiva e coerente do presente artigo, tendo devidamente em conta a proteção dos direitos de propriedade intelectual e a salvaguarda de interesses essenciais em

matéria de segurança.

5. O presente artigo não prejudica as medidas necessárias para proteger as informações classificadas ou os interesses nacionais em matéria de segurança.

6. O presenta artigo só é aplicável quando o proponente ou candidato selecionado tem a capacidade de decidir, sem restrições impostas por países terceiros que não sejam Estados da EFTA membros do EEE ou por entidades de países terceiros que não sejam Estados da EFTA membros do EEE, sobre a definição, adaptação e evolução da conceção do produto final, incluindo o poder jurídico para substituir ou remover componentes sujeitos a restrições impostas por países terceiros que não os Estados da EFTA membros do EEE ou por entidades de países terceiros que não sejam Estados da EFTA membros do EEE.

Or. en

Alteração 231
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 68

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) ***São suprimidos os artigos 65.º, 66.º e*** 68.º.	(19) ***É suprimido o artigo*** 68.º;

Or. en

Alteração 232
Pekka Toveri, Anna-Maja Henriksson

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-B (novo)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 68

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-B) É suprimido o artigo 68.º.

Or. en

Alteração 233
Pekka Toveri, Anna-Maja Henriksson

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) ***São suprimidos os artigos 65.º, 66.º e 68.º***.	(19) ***O artigo 65.º passa a ter a seguinte redação:***
	«Artigo 65.º
	Para permitir uma avaliação dos resultados da aplicação da presente diretiva, a Agência Europeia de Defesa, com o apoio dos Estados-Membros, envia à Comissão e ao Parlamento, até 31 de Outubro de cada ano, um relatório estatístico redigido em conformidade com o artigo 66.º e relativo aos contratos adjudicados durante o ano anterior pelas autoridades/entidades adjudicantes. A título de derrogação, a obrigação prevista no n.º 1 é temporariamente suspensa até 31 de dezembro de 2030, correspondente ao horizonte de planeamento da prontidão da União no domínio da defesa. Durante o período de suspensão, a Comissão, em cooperação com a Agência Europeia de Defesa e os Estados-Membros, revê a necessidade, a proporcionalidade e a eficácia do mecanismo de informação estatística a que o número se refere. Até 30 de junho de 2030, a Comissão

apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a análise, acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas para manter, alterar ou suprimir definitivamente essas obrigações de comunicação de informações estatísticas. As despesas decorrentes da execução do presente artigo ficam a cargo do orçamento da União.»

Or. en

Alteração 234
Pekka Toveri, Anna-Maja Henriksson

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)
Diretiva 2009/81/CE
Artigo 66

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-A) O artigo 66.º passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 66.º ***Conteúdo do relatório estatístico***
	O relatório estatístico elaborado pela Agência Europeia de Defesa deve precisar o número e o valor dos contratos adjudicados por Estado-Membro ou país terceiro de origem dos adjudicatários. Tratará separadamente dos contratos de fornecimento, dos contratos de serviços e dos contratos de empreitada. Os dados referidos no primeiro parágrafo serão discriminados pelos procedimentos utilizados e indicarão, para cada um destes procedimentos, os fornecimentos, serviços e empreitada identificados por grupo da nomenclatura CPV. Se a adjudicação se tiver efetuado na sequência de um procedimento por negociação sem publicação de anúncio de concurso, os dados referidos no primeiro e segundo parágrafos serão também

	discriminados de acordo com as circunstâncias indicadas no artigo 28.º. O conteúdo do relatório estatístico é estabelecido em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 67.º, n.º 2.»

Or. en

Alteração 235
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até [**…**], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.	Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até [***6 meses após a entrada em vigor da presente diretiva***], o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Alteração 236
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de [**…**].	Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de [***12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva***].

Or. en

Alteração 237
Hannah Neumann, Reinier Van Lanschot
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Até [XX meses após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão avalia o contributo da presente diretiva para os objetivos de prontidão para a defesa 2030, em especial no que respeita aos progressos realizados no sentido de aumentar a percentagem de equipamentos de defesa adquiridos na União de forma colaborativa, a percentagem do comércio intra-UE de defesa e a percentagem de equipamentos de defesa dos Estados-Membros adquiridos na União, e comunica-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 238
Klara Dostalova

Proposta de diretiva
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Reexame
	A Comissão reexamina periodicamente, pelo menos uma vez por ano, a aplicação da presente diretiva em países terceiros, com exceção dos Estados do EEE e da EFTA. Sempre que necessário, o relatório da Comissão é acompanhado de uma proposta legislativa.

Or. en